



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 801, de 14.12.2022
(Atualizada pelas Resoluções nº 829/2024 e 851/2025)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO DO SUL**

COMPOSIÇÃO

Desembargador Paschoal Carmello Leandro
Presidente

Desembargador Julizar Barbosa Trindade
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Juliano Tannus
Membro efetivo

Dr. Alexandre Branco Pucci
Membro efetivo

Dr. Wagner Mansur Saad
Membro efetivo

Dr. Ricardo Damasceno de Almeida
Membro efetivo

Dr. José Eduardo Chemin Cury
Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência
Seção de Acórdãos e Resoluções

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:

Denise Cicalise Bossay – responsável pela edição (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Wilson Pedro dos Anjos (wilson.anjos@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM
Responsável: Adriana Franco Cândia (imprensa@tre-ms.jus.br)
Pedro Mendes Licks (Estágio) (pedro.licks@tre-ms.jus.br)

Impressão e acabamento
Gráfica do Tribunal de Justiça/MS

APRESENTAÇÃO

Para atualização do REGIMENTO INTERNO desta Corte Eleitoral, disposto pela RESOLUÇÃO nº 170, de 18.12.1997, foi nomeada Comissão (Portaria PRE nº 128, de 20.4.2021) composta pelos membros Dr. FERNANDO CHEMIN CURY, Juiz Auxiliar da Presidência e Presidente da Comissão; HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral da Secretaria; TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Secretária Judiciária; MARCOS RAFAEL COELHO, lotado no Gabinete dos Juízes-Membros; CASSIUS FREDERICO PORTIERI, lotado no Gabinete dos Juízes-Membros, e WILSON PEDRO DOS ANJOS, lotado na Seção de Acórdãos e Resoluções.

Referida Comissão realizou estudos e apresentou relatório com as alterações necessárias, buscando estabelecer e refletir internamente as práticas processuais do ordenamento jurídico pátrio de forma transparente e de acordo com as normas necessárias, úteis e pertinentes com o objetivo de regulamentar a organização deste Tribunal Regional e o funcionamento da respectiva Corte Eleitoral, apresentando, ainda, os devidos detalhes quanto à competência, disciplina e níveis hierárquicos das unidades existentes e que se vinculam diretamente na prestação jurisdicional deste Órgão Eleitoral colegiado.

Portanto, as alterações propostas, que ensejaram a reforma geral do Regimento Interno, visaram a reorganização das atividades-fim deste Tribunal Regional, no que se refere à atuação e gestão judicial, proporcionando melhor disciplinamento e maior eficácia na prática das regras de competências por áreas de atuação e buscando agilidade nos processos e nas atividades jurisdicionais a serem prestadas com qualidade ao cidadão por este Órgão Eleitoral.

Foi empreendida uma sistematização de diversas normas internas já existentes, bem como a devida atualização conforme a edição de leis e códigos de processo pertinentes, com linguagem propositiva, permitindo, desta forma, que os agentes possam obter um amplo conhecimento de como devem proceder em situações que exigem a interpretação e aplicação das regras internas de natureza regimental, fazendo-se lei na melhor prática processual.

Um projeto de Minuta de Regimento Interno deste Tribunal Regional foi entregue à Presidência e, por se tratar de reforma geral, nos termos do art. 218, §§ 1º e 2º da Resolução nº 170/1997, foi instituída uma Comissão formada pelos seguintes Membros deste Tribunal Regional Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, Dr. ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Dr. JULIANO TANNUS e Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES, Procurador Regional Eleitoral, que, procedendo a análise do projeto de minuta, aprovaram o seu teor, sem qualquer alteração ou ressalva.

Após, encaminhado o projeto de Minuta do Regimento Interno aos demais Membros deste Tribunal Regional, e porque não recebidas quaisquer emendas até a instalação da sessão de julgamento designada para a respectiva discussão e votação, em 14.12.2022, a Presidência entendeu pelo término dos trabalhos e submeteu ao Plenário para aprovação. Não havendo qualquer observação ou sugestão, concluiu-se aprovado o projeto de Minuta do Regimento Interno, resultando na Resolução nº 801/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

SUMÁRIO

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

DISPOSIÇÕES INICIAIS (art. 1º).....	11
LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA	11
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA	11
Capítulo I – Da Composição (arts. 2º a 8º).....	11
Capítulo II – Da Duração do Mandato (arts. 9º e 10)	13
Capítulo III – Da Escolha dos Juízes-Membros (art. 11)	14
Capítulo IV – Da Organização	14
Seção I – Da Posse (arts. 12 a 14).....	15
Seção II – Da Antiguidade (art. 15)	15
Seção III – Das Licenças, Afastamentos e Férias (arts. 16 a 19).....	16
Seção IV – Das Substituições (arts. 20 e 21)	17
Capítulo IV – Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral (art. 22).....	18
TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	19
Capítulo I – Do Quórum e da Deliberação (arts. 23 e 24).....	19
Capítulo II – Das Sessões e Audiências	19
Seção I – Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias (arts. 25 a 30)	19
Seção II – Das Sessões Solenes (art. 31)	21
Seção III – Das Audiências (arts. 32 e 33).....	21
Capítulo III – Das Atas (arts. 34 a 36).....	22
Capítulo IV – Da Publicidade Oficial dos Atos e Comunicações (arts. 37 a 40)..	23
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES	24
Capítulo I – Deste Tribunal Regional (arts. 41 e 42).....	24
Capítulo II – Do Presidente (art. 43)	30
Capítulo III – Do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	33
Seção I – Das Disposições Preliminares (art. 44)	33
Seção II – Do Vice-Presidente (arts. 45 e 46).....	34
Seção III – Do Corregedor Regional Eleitoral (art. 47).....	34
Capítulo IV – Do Ouvidor (art. 48)	35
Capítulo V – Da Escola Judiciária Eleitoral (art. 49)	35
Capítulo VI – Dos Juízes Auxiliares da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral (arts. 50 e 51)	36
Capítulo VII – Dos Juízes Auxiliares da Propaganda (art. 52)	37
Capítulo VIII – Dos Juízes do Feito	37
Seção I – Do Relator (arts. 53 a 60).....	37
Seção II – Do Revisor (arts. 61 a 63).....	43
Seção III – Dos Vogais (art. 64)	44
Capítulo IX – Do Juiz de Cooperação (art. 65)	44
TÍTULO IV – DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (arts. 66 e 67)	44
TÍTULO V – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (art. 68)	47
TÍTULO VI – DA ADVOCACIA (art. 69).....	48

TÍTULO VI – DOS ASSUNTOS DE ORDEM INTERNA	49
Capítulo I – Dos Atos do Tribunal (art. 70).....	49
Capítulo II – Das Gratificações (arts. 71 e 72)	50
Capítulo IV – Das Custas Processuais (art. 73).....	51
LIVRO II – DO PROCESSO E JULGAMENTO	51
TÍTULO I – DO PROCESSO	51
Capítulo I – Dos Atos, Termos e Prazos Judiciais (arts. 74 a 82)	51
Capítulo II – Da Autuação, Distribuição, Classificação e Restauração dos Feitos (arts. 83 a 90).....	54
Seção I – Da distribuição ao Presidente (art. 91).....	58
Seção II – Da distribuição ao Corregedor Regional Eleitoral (art. 92).....	58
Seção III – Da distribuição por dependência e prevenção (arts. 93 a 102)...	59
Seção IV – Da redistribuição (arts. 103 a 107)	62
Capítulo III – Do Segredo de Justiça (arts. 108 e 109).....	64
Capítulo IV – Do Processamento	64
Seção I – Da Instrução (arts. 110 a 114).....	64
Capítulo V – Do Exame e Providências para Julgamento (arts. 115 a 118)	65
Capítulo VI – Da Pauta de julgamento (arts. 119 a 121).....	66
Capítulo VII – Do índice de julgamentos (art. 122).....	69
Capítulo VIII – Da sustentação oral (arts. 123 a 125)	69
TÍTULO II – DO JULGAMENTO DOS FEITOS.....	72
Capítulo I – Da Ordem dos Trabalhos (arts. 126 a 145).....	72
Capítulo II – Da lavratura e publicação de acórdão (arts. 146 a 152)	80
Capítulo III – Da execução dos julgados (arts. 153 a 157).....	84
TÍTULO III – DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	85
Capítulo I – Do <i>Habeas Corpus</i> (arts. 158 a 162)	85
Capítulo II – Do Mandado de Segurança (arts. 163 a 166)	86
Capítulo III – Da Suspensão da Segurança (arts. 167 e 168)	87
Capítulo IV – Do Mandado de Injunção (art. 169).....	87
Capítulo V – Do <i>Habeas Data</i> (arts. 170 e 171)	87
Capítulo VI – Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (arts. 172 a 174).....	87
TÍTULO IV – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	88
Capítulo I – Do incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 175)	88
Capítulo II – Da ação penal originária.....	89
Seção I – Das disposições gerais (arts. 176 a 178)	89
Seção II – Do Inquérito Policial (arts. 179 a 182)	90
Seção III – Da instrução da ação penal originária (arts. 183 a 196).....	91
Seção IV – Do julgamento da ação penal originária (arts. 197 e 198)	94
Capítulo III – Dos impedimentos e da suspeição	95
Seção I – Das disposições gerais (arts. 199 a 204)	95
Seção II – Da arguição de impedimento ou de suspeição dos Juízes deste Tribunal Regional (arts. 205 a 208).....	96
Seção III – Da arguição de impedimento ou de suspeição de Agentes neste Tribunal Regional (arts. 209 a 211)	97
Seção IV – Da arguição de impedimento ou de suspeição de Juiz Eleitoral de 1º Grau (art. 212)	98
Seção V – Da arguição de impedimento ou suspeição de Agentes nos Juízos	

Eleitorais (art. 213)	99
Capítulo IV – Dos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuição (arts. 214 a 220)	100
Capítulo V – Da consulta eleitoral (arts. 221 a 224)	100
Capítulo VI – Da reclamação (arts. 225 a 228)	101
Capítulo VII – Da ação de investigação judicial eleitoral (art. 229)	103
Capítulo VIII – Da ação de decretação de perda de cargo eletivo e da justificação de desfiliação partidária (art. 230)	103
Capítulo IX – Das representações (art. 231).....	104
Capítulo X – Da ação rescisória (arts. 232 e 233).....	104
Capítulo XI – Da revisão criminal (arts. 234 e 235)	105
Capítulo XII – Da <i>querela nullitatis</i> (arts. 236 a 243).....	106
Capítulo XIII – Do recurso contra expedição de diploma (arts. 244 a 246)	107
TÍTULO IV – DOS RECURSOS	108
Capítulo I – Do Recurso Eleitoral (arts. 247 a 257)	108
Capítulo II – Do Recurso Criminal Eleitoral (arts. 258 a 261).....	111
Capítulo III – Do Recurso em Sentido Estrito (arts. 262 a 264)	112
Capítulo IV – Do Recurso Administrativo (art. 265)	112
Capítulo V – Dos Embargos de Declaração (arts. 266 a 274).....	112
Capítulo VI – Do Agravo Interno (arts. 275 e 276).....	115
Capítulo VII – Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral.....	116
Seção I – Do Recurso Especial (arts. 277 a 282).....	116
Seção II – Do Recurso Ordinário (arts. 283 a 285).....	117
Seção III – Dos Recursos Especiais Repetitivos (arts. 286 e 287)	117
Seção IV – Do Agravo de Instrumento (arts. 288 e 289).....	118
LIVRO III – DOS ASSUNTOS ELEITORAIS	118
Capítulo I – Dos partidos políticos (arts. 290 e 291).....	118
Capítulo II – Do pedido de registro de partido político em formação (art. 292).	119
Capítulo III – Da propaganda político-partidária gratuita (art. 293)	119
Capítulo IV – Das prestações de contas eleitorais e partidárias (art. 294).....	119
Capítulo V – Do registro de candidaturas (art. 295).....	119
Capítulo VI – Das eleições e expedição de diploma (arts. 296 e 297)	120
Capítulo VII – Da requisição de força federal (arts. 298 a 300)	120
Capítulo VIII – Das eleições suplementares (arts. 301 a 303)	120
LIVRO IV – DOS ASSUNTOS INTERNOS E ADMINISTRATIVOS	121
TÍTULO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (art. 304).....	121
TÍTULO II – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (arts. 305 a 309).....	121
TÍTULO III – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL	122
Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 310 a 312).....	122
Capítulo II – Dos Gabinetes dos Juízes Membros (art. 313).....	122
LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts. 314 a 320)	122

RESOLUÇÃO Nº 801

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal e 30, inciso I, do Código Eleitoral, bem como de acordo com o que ficou discutido e decidido em sessão plenária, considerando a minuta apresentada pelas Comissões designadas pelas Portarias PRE nºs 128/2021 e 251/2022 (IDs 1019159 e 1251690) e o que consta do Processo Administrativo SEI nº 1764-06.2021.6.12.8000 para observância do que dispõe o art. 218 da Resolução TRE/MS nº 170/1997,

R E S O L V E

aprovar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece a composição, o funcionamento e a competência deste Tribunal Regional Eleitoral e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral.

§ 1º Este Tribunal Regional exerce a competência jurisdicional e as atividades administrativas que lhe são reservadas por lei.

§ 2º Este Tribunal Regional tem jurisdição em toda a circunscrição eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e sede nesta Capital.

§ 3º A Corte exerce, por seu Tribunal Pleno, a mais alta direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhe são subordinados.

§ 4º A Secretaria deste Tribunal Regional possui estrutura e funções definidas em regimento próprio.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Este Tribunal Regional compõe-se de sete membros, nomeados na forma da Constituição Federal e da legislação pertinente, conforme abaixo discriminados:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça deste Estado, dentre seus desembargadores;

b) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça deste Estado, dentre seus juízes de direito;

II – de um juiz, escolhido pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição nesta circunscrição eleitoral, dentre seus juízes federais;

III – de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em lista tríplice, pelo Tribunal de Justiça deste Estado e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os substitutos dos membros efetivos serão escolhidos em número igual ao de cada classe e pela mesma forma, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes efetivos.

§ 2º Não podem fazer parte deste Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, no caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes neste Tribunal Eleitoral, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º A nomeação de que trata o inciso III deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal, bem como de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 5º Os advogados membros deste Tribunal Regional não estão abrangidos pela proibição do exercício da advocacia contida no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

§ 6º Inexiste incompatibilidade ou impedimento de os advogados, integrantes deste Tribunal Regional, exercerem a advocacia perante esta Corte Eleitoral ou dos juízos eleitorais, não se aplicando, pois, a restrição contida no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 3º São cargos de direção deste Tribunal Regional o de Presidente e o de Vice-Presidente, sendo este cumulativo com o de Corregedor Regional Eleitoral, ambos eleitos dentre os desembargadores, pelo período de dois anos.

Art. 4º O membro, na classe de desembargador, pode ser reconduzido para outro biênio neste Tribunal Regional, inclusive ocupando cargo diretivo, conforme normas contidas nos arts. 120, § 2º, e 121, § 2º, ambos da Constituição Federal, vedada a reeleição, nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 5º É defeso, a juiz de direito, no exercício de funções administrativas no Tribunal de Justiça, exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral.

§ 1º Se escolhido para compor este Tribunal Regional, na vaga reservada ao juiz de direito, o magistrado que esteja exercendo qualquer função administrativa no Tribunal de Justiça ou que esteja atendendo convocação para atuar como julgador naquela Corte, deverá afastar-se para assumir a respectiva vaga nesta Justiça Eleitoral.

§ 2º O juiz, quando em exercício das funções administrativas no Tribunal de Justiça, mantém sua colocação na lista de antiguidade para efeitos de investidura eleitoral.

Art. 6º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o juiz-membro deste Tribunal Regional que se aposentar, for promovido ou removido, atingir a compulsória ou for afastado de suas funções de origem na Justiça comum, assim como quando terminar o respectivo período.

§ 1º No que couber, aplica-se o *caput* deste artigo ao representante do Ministério Público e ao juiz-membro, classe de advogado, se este se aposentar em qualquer atividade inerente ao exercício da advocacia.

§ 2º Juiz de direito, empossado como substituto deste Tribunal Regional, não pode assumir titularidade de zona eleitoral.

Art. 7º O magistrado que já fez parte desta Corte Eleitoral, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista para exercício de jurisdição eleitoral, em observância ao princípio da antiguidade, tendo em vista a equivalência de tratamento.

Art. 8º Os juízes-membros deste Tribunal Regional, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Capítulo II **DA DURAÇÃO DO MANDATO**

Art. 9º Os juízes deste Tribunal Regional, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio consecutivo, só podendo voltar a integrá-lo em classe diversa ou, na mesma classe, depois de transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, observando-se a contagem disposta pelo § 3º do art. 132 do Código Civil, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença ou férias, salvo na hipótese do § 3º do art. 2º deste Regimento Interno.

§ 2º Poderá o biênio do juiz encerrar-se antes de decorridos dois anos, desde que haja um motivo plenamente justificado, a ser apreciado por este Tribunal Regional.

§ 3º O intervalo de dois anos referido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido somente no caso de inexistência de outros juízes da mesma classe que preencham os requisitos legais para a investidura.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

§ 5º São vedadas a nomeação ou a designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, que correspondem às atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência, de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, dos membros deste Tribunal Regional, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 10. Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar este Tribunal Regional como efetivo.

Parágrafo único. O tempo como juiz substituto não será computado nos biênios relativos à investidura como juiz titular e nem será computado para a verificação da ordem de antiguidade neste Tribunal Regional.

Capítulo III DA ESCOLHA DOS JUÍZES-MEMBROS

Art. 11. O Presidente deste Tribunal Regional, sessenta dias antes do término do biênio, no caso de magistrado, ou noventa dias antes, na hipótese de advogado, comunicará o fato aos presidentes do Tribunal de Justiça deste Estado e do Tribunal Regional Federal que jurisdiciona esta circunscrição eleitoral, para escolha e indicação dos novos membros, esclarecendo-lhes se se trata do primeiro ou do segundo biênio do substituído.

§ 1º A comunicação de vacância de juiz-membro da classe Desembargador ocorrerá até o mês de setembro do ano anterior ao término do mandato vigente.

§ 2º No caso de vacância por motivo diverso, a comunicação será imediata.

§ 3º A escolha de juiz-membro das classes de juiz de direito e de juiz federal deverá recair sobre magistrado que atua em comarca ou seção judiciária desta Capital.

§ 4º A escolha de juiz-membro da classe de advogado será feita em conformidade com o inciso III do art. 2º deste Regimento Interno.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Posse

Art. 12. A posse do juiz efetivo dar-se-á perante o Tribunal Pleno, em sessão solene ou não, e a do substituto, perante a Presidência, lavrando-se os respectivos termos, os quais serão devidamente assinados.

§ 1º O prazo para posse é de trinta dias da publicação da escolha ou nomeação.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por até sessenta dias, se, por absoluta impossibilidade, o nomeado não puder tomar posse. Neste caso, deverá formalizar o pedido de prorrogação, devidamente motivado e instruído, que será apreciado pelo Pleno deste Tribunal Regional.

§ 3º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, sendo suficiente, para formalizar a permanência, sua anotação no termo da investidura inicial. Tendo havido, entretanto, interrupção no exercício, deverão ser observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 13. Cabe ao Tribunal de Justiça deste Estado e ao Tribunal Regional Federal de jurisdição nesta circunscrição eleitoral a devida apreciação de eventual manifestação de renúncia, antes da posse nesse Tribunal Eleitoral, por parte de seus respectivos magistrados indicados.

Art. 14. Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso de posse: *Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Juiz deste Tribunal Regional Eleitoral, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil, pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.*

Seção II Da Antiguidade

Art. 15. A antiguidade do juiz-membro neste Tribunal Regional, para sua colocação nas sessões, distribuição de serviço, revisão dos processos, substituições e quaisquer outros efeitos legais ou regimentais, é regulada pela data da posse.

§ 1º No caso dos magistrados, de igual classe ou não, que tomarem posse na mesma data, considerar-se-á o mais antigo, para os efeitos regimentais, aquele que possuir maior antiguidade no tribunal de origem.

§ 2º Em relação aos advogados que tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para os efeitos regimentais, nesta ordem:

- I – o que houver servido por mais tempo como efetivo;
- II – o que houver servido por mais tempo como substituto;
- III – o que tiver mais tempo de serviço público;
- IV – o mais idoso.

§ 3º No caso de recondução para o biênio consecutivo, antes do término do primeiro biênio, conforme o § 3º do art. 12 deste Regimento Interno, a antiguidade contar-se-á da investidura inicial.

Seção III

Das Licenças, Afastamentos e Férias

Art. 16. Os membros deste Tribunal Regional serão licenciados:

I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, no caso de magistrados que hajam obtido licença na Justiça comum;

II – por este Tribunal Regional, mediante justificativa do interessado, quando se tratar de membros das classes de advogado ou de juiz de direito afastado da Justiça comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção de saúde, nos casos em que os membros deste Tribunal Regional ou os juízes eleitorais já estiverem licenciados de função pública que porventura exerçam.

Art. 18. Tanto quanto possível, os membros das classes de juiz de direito, juiz federal e desembargador deverão evitar o agendamento das respectivas férias no Tribunal de origem no período de noventa dias antes e sessenta depois da data de eleição.

§ 1º Os juízes, ao entrarem em gozo de férias ou qualquer licença programada na Justiça comum, informarão, com antecedência mínima de dez dias, a Presidência deste Tribunal Regional para efeito de convocação do substituto.

§ 2º Os juízes afastados de suas funções na Justiça comum, por motivo de férias ou qualquer licença, ficarão automaticamente afastados desta Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando coincidir com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Os Juízes deste Tribunal Regional, tanto quanto possível, não poderão afastar-se em gozo de férias individuais, num mesmo período, em número que possa comprometer o quórum de julgamento, hipótese esta a ser verificada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º As férias dos juízes deste Tribunal Regional poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral e, nesse caso, os dias restantes serão gozados oportunamente.

Art. 19. A concessão de afastamento das atividades comuns a juiz-membro deste Tribunal Regional ou a juiz eleitoral é de competência privativa deste Tribunal Eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior, quanto àquele, a sua aprovação, desde que observada a finalidade de atendimento à necessidade do serviço eleitoral, que prefere a qualquer outro nos termos do art. 365 do Código Eleitoral.

§ 1º O afastamento dos membros deste Tribunal Regional de seus cargos de origem e respectivas funções regulares, de que trata o *caput*, sem prejuízo dos vencimentos, será sempre parcial, somente entre o início do período de registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 2º A proposta de afastamento será apresentada ao Presidente deste Tribunal Regional com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 3º O deferimento do afastamento está condicionado ao voto favorável de, no mínimo, cinco dos juízes-membros deste Tribunal Regional e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de juízes-membros.

Seção IV Das Substituições

Art. 20. No caso de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo de determinada classe, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, o juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto se assim exigir o quórum legal ou regimental.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição de juiz efetivo deste Tribunal Regional, convoca-se o substituto da mesma classe, na ordem de antiguidade, se assim exigir o quórum; em persistindo o impedimento ou a suspeição, convoca-se o substituto remanescente.

§ 3º Não é possível convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de quórum neste Tribunal Regional.

§ 4º Nos afastamentos, ausências ou impedimentos, o Presidente deste Tribunal Regional é substituído pelo Vice-Presidente e, este, por membro substituto, classe de desembargador, com observância da maior antiguidade neste Tribunal Eleitoral ou, em caso de posse na mesma data, o mais antigo no Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 5º Na hipótese de concomitância nos afastamentos, ausências ou impedimentos dos membros da classe de desembargador, convocar-se-á o juiz-membro titular mais antigo neste Tribunal Regional para o exercício eventual da Presidência.

Art. 21. O relator é substituído:

I – no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo juiz-membro imediato em antiguidade, sem redistribuição;

II – quando vencido, em sessão de julgamento, pelo juiz-membro que proferir o

primeiro voto vencedor, sendo designado para redigir o acórdão;

III – em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição entre os juízes-membros efetivos, na hipótese de inexistir o respectivo substituto;

IV – em caso de morte:

a) imediatamente por seu substituto até preenchimento da respectiva vaga, nos termos legais;

b) pelo juiz-membro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

Capítulo IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

~~**Art. 22.** Este Tribunal Regional elegerá, para sua Presidência, um dos desembargadores dentre os efetivos empossados, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.~~

Art. 22. Este Tribunal Regional elegerá, para sua Presidência, um dos desembargadores dentre os efetivos indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 851, de 27.1.2025)**

~~§ 1º A eleição será realizada, em sessão pública solene do Tribunal Pleno com a presença de todos os membros, por aclamação ou por escrutínio secreto, a ser previamente designada ao término do biênio da administração, mediante cédula oficial que contenha o nome dos dois desembargadores e rubricada pela Diretoria Geral da Secretaria deste Tribunal Regional.~~

§ 1º A eleição será realizada antes do término do biênio da administração, em sessão pública ordinária do Tribunal Pleno com a presença de todos os membros, por aclamação ou por escrutínio secreto, a ser previamente designada, mediante cédula oficial que contenha o nome dos dois desembargadores e rubricada pela Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 851, de 27.1.2025)**

~~§ 2º Iniciado o procedimento eleitoral, o membro mais antigo assumirá a presidência da sessão e determinará a distribuição das cédulas aos demais membros, esclarecendo que o desembargador mais votado será o presidente, cabendo ao segundo colocado a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral.~~

§ 2º Iniciado o procedimento eleitoral, o Presidente da sessão determinará a distribuição das cédulas aos demais membros, esclarecendo que o desembargador mais votado será o Presidente, cabendo ao segundo colocado a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 851, de**

27.1.2025)

§ 3º Terminada a votação, recolhidas e conferidas as cédulas, o presidente da sessão procederá à apuração e anunciará o resultado, determinando a incineração dos votos.

§ 4º Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 5º Na hipótese de eleição por aclamação, faz-se necessária a concordância prévia dos elegíveis e, ainda, a anuência dos demais membros.

~~§ 6º Os eleitos, cujo mandato é de dois anos, tomarão posse de forma automática na mesma sessão de eleição.~~

§ 6º Os eleitos, cujo mandato é de dois anos, tomarão posse em sessão solene, em data definida conjuntamente entre a atual administração e a eleita. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 851, de 27.1.2025)**

§ 7º No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral prestarão compromisso solene nos termos semelhantes ao dos demais membros deste Tribunal Regional, a teor o art. 14 deste Regimento Interno.

§ 8º Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, pelo período remanescente do mandato, salvo se a vacância se der no primeiro ano do mandato, quando então será convocada nova eleição, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Capítulo I DO QUÓRUM E DA DELIBERAÇÃO

Art. 23. Este Tribunal Regional funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente, salvo disposição em contrário.

Art. 24. Este Tribunal Regional deliberará pela maioria de votos de seus membros, incluído o Presidente nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, incluindo o Presidente, este Tribunal Regional poderá:

I – declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II – deliberar sobre a existência, em tese, de crime imputado a juiz eleitoral;

III – deliberar sobre o afastamento preventivo de juiz eleitoral, sujeito à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

IV – aprovar emendas a este Regimento Interno.

§ 2º As decisões sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral das eleições, cassação de mandato eletivo, perda de diplomas ou suspensão de anotação de órgão partidário, bem como na ação penal de competência originária somente poderão ser tomadas com a presença e voto de todos os membros deste Tribunal Regional.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se ocorrer impedimento de algum membro, deverá ser convocado o substituto da mesma classe.

§ 4º Considera-se atendida a exigência do § 2º deste artigo pelo quórum possível, quando verificada vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juiz titular e a todos os juízes substitutos da mesma classe.

§ 5º Deve ser observado o quórum previsto nos §§ 2º e 4º deste artigo para votação também nos julgamentos de embargos de declaração e/ou outros recursos opostos nas referidas ações, cuja competência é do colegiado deste Tribunal Regional.

Capítulo II DAS SESSÕES E AUDIÊNCIAS

Seção I

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 25. Este Tribunal Regional reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, até o máximo de oito por mês, e extraordinariamente, por conveniência do serviço, mediante convocação do Presidente ou do Pleno.

§ 1º No ano em que ocorrerem eleições, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.350/1991 e com base no § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.578/2018, este Tribunal Regional reunir-se-á, ordinária e regularmente:

I – no mês de agosto: até doze sessões;

II – nos meses de setembro a dezembro: até quinze sessões.

§ 2º As sessões plenárias serão presenciais, na sede deste Tribunal Regional, remotas por videoconferência ou híbridas, conforme calendário aprovado por resolução.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou deliberadas pela maioria, sempre que houver matéria e for urgente a sua apreciação, com designação prévia de dia e hora.

§ 4º Servirá como secretário das sessões o servidor ocupante da titularidade da diretoria-geral da Secretaria deste Tribunal Regional ou, no seu impedimento ou ausência, o substituto legal ou pessoa designada pelo Presidente.

§ 5º Poderá qualquer dos juízes pedir a formação de conselho, a fim de que, em sessão restrita, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.

Art. 26. Verificado o quórum legal, as sessões serão iniciadas em horário estabelecido por este Tribunal Regional, com a presença do Procurador Regional Eleitoral, havendo tolerância de até quinze minutos para a abertura dos trabalhos.

§ 1º Escoado o prazo de que trata o *caput* e não havendo quórum legal para a abertura dos trabalhos, será lavrado termo a ser assinado pelos presentes.

§ 2º Para completar o quórum de instalação da sessão poderá ser convocado o juiz substituto da mesma classe do juiz ausente ou afastado.

Art. 27. Na ausência ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, por membro mais antigo.

Art. 28. Durante as sessões presenciais, os membros deste Tribunal Regional, o Procurador Regional Eleitoral, o secretário da sessão e os advogados, em sustentação oral ou quando ocuparem a tribuna, usarão vestes talares pertinentes.

Parágrafo único. Os servidores que têm por ofício auxiliar as sessões deverão usar meia capa.

Art. 29. Durante as sessões presenciais, o Presidente ocupará o centro da mesa; à sua direita, sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente, sentando-se os demais juízes na ordem de antiguidade, alternadamente, à esquerda e à direita do Presidente.

Parágrafo único. Os juízes substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a antiguidade destes nas votações, participando de todos os julgamentos.

Art. 30. As sessões de julgamentos e votações, em regra, são públicas, observando-se a norma prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando situações expressamente dispostas ou se, por motivo relevante, este Tribunal Regional resolver funcionar reservadamente.

§ 1º Nas sessões presenciais, para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Juízes, os advogados ocuparão a tribuna.

§ 2º Nas sessões remotas, os requerimentos de sustentação oral, antecipação do julgamento e participação da sessão de julgamento podem ser feitos até duas horas antes do seu início, por meio de endereço eletrônico disponibilizado por este Tribunal Regional, ressalvadas as situações específicas do período eleitoral.

§ 3º As sessões remotas ou presenciais deste Tribunal Regional deverão ser gravadas por meio eletrônico, podendo ser transmitidas em tempo real por canal institucional em plataformas de compartilhamento de vídeos, bem como contarão com tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Seção II Das Sessões Solenes

Art. 31. Este Tribunal Regional, por seu Pleno, reúne-se em sessão solene:

I – para dar posse aos seus dirigentes e, facultativamente, aos juízes efetivos;

II – para diplomação de candidatos, entrega de medalhas e outras honrarias;

III – para comemorações e celebração de acontecimentos de alta relevância, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo único. Para as sessões solenes, o protocolo será observado conforme normas estabelecidas pelo cerimonial regulado por ato da Presidência.

Seção III Das Audiências

Art. 32. As audiências neste Tribunal Regional, relativamente a processos de competência originária, presididas pelo relator, serão realizadas em lugar, dia e hora designados, intimados, quando for o caso, as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público Eleitoral e as demais pessoas que devam intervir no ato judicial.

§ 1º O relator poderá delegar a juízes eleitorais a realização de audiências e atos processuais delas decorrentes.

§ 2º O juiz que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência deste Tribunal Regional.

§ 3º Servirá como escrivão o servidor que for designado pelo relator.

§ 4º As audiências realizar-se-ão em dias úteis até as dezenove horas, podendo ser prorrogadas quando o adiamento puder prejudicar ou causar grave dano ao ato.

§ 5º Para a conservação de direitos e atos passíveis de prejuízo pelo decurso do tempo, segundo a disciplina processual, bem como em se tratando de feitos do processo eleitoral, durante o respectivo período as audiências poderão ser realizadas em sábado, domingo ou dia feriado.

Art. 33. As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, podendo o relator, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados casos, às partes e seus advogados, ou somente a estes.

§ 1º De tudo quanto ocorrer, o servidor designado lavrará termo próprio; o Presidente da audiência, ao final, procederá a sua assinatura e, em seguida, os procuradores, o representante do Ministério Público Eleitoral, peritos e servidores.

§ 2º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 3º A gravação a que se refere o § 2º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

§ 4º O poder de polícia, nas audiências, compete ao seu presidente, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Capítulo III DAS ATAS

Art. 34. De cada sessão lavrar-se-á ata circunstanciada, que será aprovada na sessão imediata, assinando-a o Presidente, o Procurador Regional Eleitoral e o secretário da sessão.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá submissão de ata à aprovação.

Art. 35. As atas das sessões ou reuniões serão lavradas de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, sustentação oral e outras manifestações.

Art. 36. A ata das sessões de julgamento mencionará:

I – a data (dia, mês e ano) da sessão, e a hora em que foi aberta e encerrada, bem como sua forma de realização;

II – quem presidiu os trabalhos;

III – os nomes, pela ordem de antiguidade, dos juízes que houverem comparecido, nos termos do art. 29 deste Regimento Interno, bem como do representante do Ministério Público Eleitoral, quando for o caso;

IV – os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, os nomes do relator, das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve manifestação oral pelos advogados das partes ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como os respectivos resultados da votação, consignando-se os nomes dos juízes vencidos ou que tenham votado com restrição, além de outros fatos ocorridos e pertinentes.

Parágrafo único. Os juízes-membros, bem como o representante do Ministério Público Eleitoral podem requerer retificação da ata, que deverá ser decidida pelo Presidente, não se admitindo pedido ou reclamação que implique modificação de julgado.

Capítulo III DA PUBLICIDADE OFICIAL DOS ATOS E COMUNICAÇÕES

Art. 37. Os atos oficiais judiciais e administrativos, bem como as comunicações em geral dos órgãos da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, incluindo o Ministério Público Eleitoral, serão publicados e divulgados ordinariamente em diário oficial, disponibilizado em meio eletrônico, como instrumento oficial para tanto, cuja estrutura de composição, elaboração e veiculação deverá ser objeto de disciplinamento específico através de resolução expedida por este Tribunal Regional.

§ 1º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial exigir; neste caso, os prazos processuais serão contados com base na intimação ou vista pessoal.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação do diário oficial em página deste Tribunal Regional na rede mundial de computadores.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 4º A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 5º Poderá haver publicação das matérias de que trata o *caput* durante o recesso forense, respeitadas as regras pertinentes previamente estabelecidas e as de contagem de prazo previstas na legislação processual aplicável à espécie.

Art. 38. A publicação e divulgação de que trata o artigo anterior poderá ser feita também em outros órgãos de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação, ou no átrio dos órgãos da Justiça Eleitoral, sempre que houver determinação legal ou judicial, cuja contagem dos prazos será com base na publicação realizada nos referidos órgãos ou jornais.

Art. 39. Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que na publicação constem o nome das partes e de seus advogados, suficiente para sua identificação, além das informações pertinentes à devida identificação do respectivo processo.

Art. 40. O acesso ao diário oficial é livre por parte dos interessados para leitura e impressão de suas edições, independentemente de registro ou identificação.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Capítulo I DESTE TRIBUNAL REGIONAL

Art. 41. Compete a este Tribunal Regional, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei federal:

I – processar e julgar originariamente:

a) os *habeas corpus* e os mandados de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que jurisdiciona esta circunscrição eleitoral, por crime comum ou de responsabilidade, ou, ainda, os *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

b) os mandados de segurança contra os seus atos, decisões e despachos de seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral, dos relatores, dos juízes e promotores eleitorais, de processos em curso neste Tribunal Regional em matéria administrativa e eleitoral;

c) os mandados de injunção e *habeas data*, em matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

d) as exceções de impedimento e de suspeição dos seus juízes-membros, do Procurador Regional Eleitoral, assim como dos juízes, promotores e servidores da Secretaria e dos cartórios eleitorais, bem como de quaisquer pessoas mencionadas nos itens I a IV e §§ 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral;

e) os conflitos de competência e de jurisdição entre juízes eleitorais desta circunscrição regional eleitoral, bem como os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

f) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos atribuídos a juízes eleitorais e a outras autoridades que, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, respondam perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que jurisdiciona esta circunscrição eleitoral;

g) as prestações de contas:

1 – anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos, de que trata a Lei nº 9.096/1995;

2 – de campanha, relativamente às eleições estaduais e federais, dos órgãos regionais dos partidos políticos, e dos candidatos tratados na alínea *j*;

3 – de campanha, relativamente às eleições municipais, dos órgãos regionais dos partidos políticos.

h) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

i) as arguições de inelegibilidades, no âmbito de sua competência;

j) o registro de candidatos a governador, a vice-governador, a membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, bem como as respectivas impugnações;

k) as ações de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária sem justa causa, bem como de justificação de desfiliação partidária, relativas aos cargos de deputado estadual e de vereador;

l) as investigações judiciais eleitorais, as ações de impugnação de mandato eletivo, as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relativas às eleições federais e estaduais;

m) os pedidos de desaforamento dos processos não decididos pelos juízes eleitorais, na forma da lei;

n) a exceção da verdade, quando oposta e admitida, nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à jurisdição deste Tribunal Regional;

o) os procedimentos administrativos ou judiciais em que se apure fato delituoso em matéria eleitoral praticado por juiz eleitoral, cabendo-lhe aplicar a pena respectiva;

p) a revisão criminal, nas hipóteses previstas em lei;

q) as reclamações contra juiz eleitoral que descumprir as disposições legais ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais;

r) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

s) os recursos contra expedição de diploma de prefeito, vice-prefeito, vereador e suplentes;

t) os pedidos de registro de órgão de partido político em formação;

u) os pedidos de cumprimento de sentença e os respectivos incidentes, nas causas de sua competência originária, nas hipóteses previstas em lei ou em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral;

v) as reclamações para preservar a competência deste Tribunal Regional ou garantir a autoridade de suas decisões.

w) o pedido de suspensão condicional da pena, nas condenações que haja proferido;

x) o incidente de falsidade ou de insanidade mental, nos processos de sua competência;

y) o pedido de veiculação de propaganda partidária, bem como o de suspensão de anotação de órgão partidário, nos termos de resoluções pertinentes editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

z) outras matérias definidas em lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

II – julgar os recursos interpostos contra:

a) atos praticados ou as decisões proferidas por juízes e juntas eleitorais ou pela Comissão Apuradora deste Tribunal Regional;

b) atos ou decisões dos membros deste Tribunal Regional;

c) despacho do Presidente deste Tribunal Regional quando, em mandado de segurança ou medida cautelar, ordenar a suspensão de execução de liminar ou de sentença que houver concedido;

III – decretar medidas assecuratórias e de segurança nos feitos de sua competência originária, cabendo ao relator processá-las, bem como agir de ofício no que lhe for pertinente e competente;

IV – impor penalidades disciplinares, na forma da lei, ou, quando for o caso, representar ao órgão competente do Ministério Público ou à Seccional da Ordem dos Advogados deste Estado;

V – julgar os recursos administrativos interpostos de decisões disciplinares proferidas pelo Presidente e pelo Corregedor Regional Eleitoral;

VI – adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem esta circunscrição eleitoral;

VII – tratar de assuntos especiais, mediante convocação do Presidente.

§ 1º Somente por decisão colegiada deste Tribunal Regional poderá ser deferido pedido liminar contra ato ou decisão judicial de um de seus juízes-membros, hipótese em que o relator poderá solicitar à Presidência convocação extraordinária de sessão para tanto.

§ 2º Este Tribunal Regional poderá delegar, aos juízes eleitorais de primeiro grau, a competência para a prática de atos materiais necessários à instrução do processo ou ao bom desenvolvimento da execução de seus julgados, salvos os atos decisórios referentes ao mérito dos processos de competência originária deste Tribunal Regional.

Art. 42. São atribuições deste Tribunal Regional, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno e de sua Secretaria;

II – aprovar os regulamentos da Corregedoria Regional Eleitoral, da Ouvidoria e da Escola Judiciária Eleitoral;

III – organizar sua Secretaria, provendo-lhes os cargos e encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação ou supressão destes, na forma da lei;

IV – autorizar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos, homologando seus resultados;

V – conceder licença a seus membros e aos juízes eleitorais;

VI – eleger seu Presidente e Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e ainda, aprovar, conforme indicação do Presidente, o Ouvidor e seu substituto, bem como o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

VII – empossar os membros efetivos deste Tribunal Regional, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

VIII – reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta

autoridade, ou para votação e outorga de honrarias criadas pelo Pleno;

IX – fixar o calendário, o horário e o regime das sessões ordinárias, bem como convocar sessão extraordinária, por deliberação de sua maioria, e, ainda, solene quando entender oportuna e conveniente;

X – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XI – assegurar a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro nesta circunscrição regional;

XII – expedir instruções e resoluções para o efetivo cumprimento das normas e regularidade dos serviços eleitorais, nesta circunscrição regional, determinando as providências necessárias;

XIII – requerer ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer medida necessária ao bom funcionamento deste Tribunal Regional ou à fiel execução da legislação eleitoral;

XIV – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral idêntica providência em relação à força federal, quando necessário, e nos termos da legislação específica pertinente;

XV – designar os juízes de direito aos quais incumbirá a jurisdição eleitoral nas comarcas onde o número de varas não coincidir com o de zonas eleitorais;

XVI – autorizar, nesta Capital, ao Presidente e, no Interior, aos juízes eleitorais, a requisição de servidores públicos para auxiliar os serviços de sua Secretaria e dos cartórios, quando assim exigir o acúmulo ocasional de serviço, conforme resolução editada por este Tribunal Regional disciplinando a matéria e de acordo com a legislação pertinente;

XVII – dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas ou remanejamento, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XVIII – constituir a Comissão Apuradora das eleições aos cargos de governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, bem como aprovar o relatório geral de apuração elaborado pela Comissão Apuradora;

XIX – aprovar a constituição das juntas eleitorais, designando as respectivas sedes e jurisdição;

XX – apurar e totalizar, com os dados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições estaduais e federais, proclamando os eleitos e suplentes e expedindo os respectivos diplomas;

XXI – apurar, na forma da legislação específica, os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXII – determinar a realização de eleições suplementares, no âmbito de sua competência, e aprovar as resoluções disciplinadoras dos referidos pleitos;

XXIII – apreciar as sindicâncias procedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral para apurar reclamações ou representações apresentadas contra juízes eleitorais, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar, quando entender necessário, e, nesse caso, devolver os autos ao Corregedor Regional Eleitoral para processamento ou, ainda, determinar o seu arquivamento;

XXIV – aplicar aos juízes eleitorais as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão de até trinta dias, na forma da lei;

XXV – conceder afastamento aos juízes eleitorais e a seus membros, na forma deste Regimento Interno;

XXVI – determinar a remessa de cópia às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar a existência de indício de crime, devendo, nos casos de sua competência exclusiva, dar vista ao Procurador Regional Eleitoral, para as providências cabíveis;

XXVII – designar, em conformidade com a legislação eleitoral específica, dentre os membros substitutos, os juízes auxiliares para apreciação de reclamações ou representações, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às eleições estaduais e federais;

XXVIII – designar, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz para ter jurisdição sobre as diversas matérias pertinentes ao processo eleitoral;

XXIX – proceder à lotação dos servidores requisitados, que estejam à disposição dos juízes eleitorais do Interior, em zonas diversas das em que se encontram lotados ou na Secretaria deste Tribunal Regional, mediante requerimento fundamentado e devidamente informado pelos respectivos juízes e pelo Diretor-Geral da Secretaria, se for o caso;

XXX – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou órgão de direção regional de partido devidamente anotado neste Tribunal Regional, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral;

XXXI – designar, nos municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, aquela ou aquelas cujo juízo exercerá o poder geral de polícia em relação à propaganda relativamente a pleito eleitoral;

XXXII – designar, em caráter excepcional e temporário, para o exercício de funções eleitorais, juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva

zona eleitoral, porém da qual faz parte, quanto ao exercício do poder de polícia, nos limites municipais que circunscrevem as comarcas referidas, até o dia da eleição;

XXXIII – uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inclusive com edição de enunciado de súmula, bem ainda propor ao Supremo Tribunal Federal a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante.

XXXIV – aprovar a alteração de área e/ou especialidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional, desde que não gere aumento de despesa;

XXXV – aprovar o planejamento estratégico deste Tribunal Regional, bem como seu plano de obras;

XXXVI – determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;

XXXVII – exercer outras atribuições decorrentes de lei, de resolução do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regimento Interno.

§ 1º É atribuição, ainda, deste Tribunal Regional, designar, nesta Capital, zonas eleitorais para processar e julgar crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e os delitos praticados por organizações criminosas, bem como outros especificados em lei, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

§ 2º Sem prejuízo de sua regular competência jurisdicional, as zonas eleitorais, designadas nos termos do parágrafo anterior, são consideradas especializadas em razão da matéria e terão competência sobre toda a circunscrição eleitoral deste Estado, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos eventuais delitos.

§ 3º Este Tribunal Regional disciplinará, através de resolução expedida especificamente, a estrutura organizacional acerca dos procedimentos pertinentes a serem observados quanto à funcionalidade administrativa e processual das zonas designadas, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º Das decisões administrativas deste Tribunal Regional cabe pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência dada ao interessado.

Capítulo II DO PRESIDENTE

Art. 43. Compete ao Presidente deste Tribunal Regional:

I – representar este Tribunal Regional nas solenidades, atos e expedientes oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essa atribuição;

II – zelar pela observância das prerrogativas deste Tribunal Regional, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento Interno e demais normas eleitorais pertinentes à organização dos trabalhos;

III – dirigir os trabalhos deste Tribunal Regional, presidindo as sessões plenárias, propondo e encaminhando as questões, e apurar e registrar os votos, proclamando o resultado;

IV – exercer o poder de polícia e manter a ordem nas dependências deste Tribunal Regional, inclusive durante as sessões, fazendo retirar aqueles que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes ou adotar as providências que julgar convenientes, expedindo os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia deste Órgão;

V – convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a pedido de juiz-membro, havendo motivo que o justifique, bem como as solenes;

VI – relatar, participando do julgamento, o agravo interno de seus despachos e decisões e os autos de requisição de força federal e de força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões;

VII – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas e constitucionais, bem como nos feitos que importem suspensão de anotação de órgão partidário, cassação de registro ou diploma, anulação geral de eleições ou perda de mandato eletivo, bem como perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, votando por último como vogal; nos demais casos, proferir voto de desempate, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, à exceção dos de relatoria nata do Corregedor Regional Eleitoral.

VIII – supervisionar a distribuição dos processos aos membros deste Tribunal Regional, por sua secretaria competente;

IX – resolver as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e petições registrados na Secretaria deste Tribunal Regional;

X – decidir os conflitos de competência suscitados pelos juízes-membros deste Tribunal Regional ou encaminhar os autos, sob sua relatoria, para apreciação do plenário;

XI – cumprir e fazer cumprir as deliberações deste Tribunal Regional e as suas próprias decisões, bem como despachar e decidir sobre matéria de expediente, praticando atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XII – assinar as atas das sessões, juntamente com o Procurador Regional Eleitoral e o secretário de sessão;

XIII – nomear, reintegrar, reconduzir, promover, exonerar e demitir os servidores da Secretaria deste Tribunal Regional e das zonas eleitorais, nos termos da legislação pertinente, ficando autorizada a delegação à Diretoria-Geral quanto à posse de servidores efetivos;

XIV – aposentar e reverter, com autorização deste Tribunal Regional, os servidores do seu quadro permanente, nos termos da lei;

XV – requisitar, com autorização deste Tribunal Regional, servidores públicos

quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital, bem como dispensá-los através de portaria;

XVI – nomear, empossar e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão e, do mesmo modo, designar e dispensar os detentores das funções comissionadas da Secretaria deste Tribunal Regional e dos cartórios eleitorais;

XVII – conceder aos servidores em exercício na Secretaria e nos cartórios eleitorais as licenças e afastamentos pertinentes previstos na Lei nº 8.112/1990, conforme disciplinamento específico em resolução expedida por este Tribunal Regional;

XVIII – delegar, à Diretoria-Geral da Secretaria, o exercício de atribuições que não lhe sejam de competência exclusiva por disposição legal ou regimental;

XIX – assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores da Secretaria deste Tribunal Regional, inclusive os de progressões e ascensões, observados, quanto a estes, os critérios e normas preestabelecidos;

XX – executar as decisões deste Tribunal Regional que resultem em cassação de registro ou diploma, afastamento do titular, perda de mandato eletivo ou realização de eleições suplementares, a teor do art. 257 do Código Eleitoral;

XXI – tomar providências e expedir atos para execução de decisões e ordens que não dependam de deliberação deste Tribunal Regional e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;

XXII – criar, conforme conveniência e oportunidade, comissões permanentes, temporárias e especiais e designar os seus membros;

XXIII – propor, ao Pleno deste Tribunal Regional, a data para eleição suplementar de sua competência, fazendo-se acompanhar de minuta de resolução disciplinando as regras do pleito e o respectivo calendário eleitoral, em conformidade com a legislação pertinente para tanto;

XXIV – assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos de governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e Assembleia Legislativa;

XXV – conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional;

XXVI – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, resolvendo os incidentes que se suscitarem, observando-se os termos do inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil;

XXVII – decidir:

a) os pedidos de suspensão de execução de medida liminar ou de decisão em mandado de segurança, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016/2009;

b) nos processos de competência deste Tribunal Regional, medidas cautelares

ou tutelas de urgência, realizar audiência de custódia, determinar liberdade provisória e conceder fiança nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso deste Tribunal Regional, quando não houver juiz plantonista designado, ou se este se declarar impedido ou suspeito;

c) as reclamações, por erro da ata e na publicação de acórdãos;

XXVIII – autorizar o envio ao Tribunal Superior Eleitoral da proposta orçamentária anual e plurianual através de sistema de processamento de dados próprio, solicitando, quando necessário, créditos adicionais e provisões;

XXIX – tomar compromisso dos juízes substitutos deste Tribunal Regional e dar-lhes posse, na forma da lei, convocando-os nos casos previstos na legislação e neste Regimento Interno;

XXX – comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal que jurisdiciona esta circunscrição o afastamento, a interrupção ou o término do biênio dos respectivos juízes-membros;

XXXI – responsabilizar-se pelos atos de gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

XXXII – nomear, depois de aprovados pelo Pleno deste Tribunal Regional, os membros das juntas eleitorais;

XXXIII – determinar, após autorização do Pleno, a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal Regional, mediante portaria publicada no diário oficial da União, designando comissão composta por, no mínimo, três servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo quadro de pessoal, entre os quais um da unidade de gestão de pessoas, que a presidirá;

XXXIV – conceder aos servidores do quadro efetivo vantagens financeiras e benefícios em conformidade com a legislação em vigor;

XXXV – determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares pertinentes, em face de irregularidades ou infringência dos deveres funcionais cometidos por servidores da Secretaria deste Tribunal Regional;

XXXVI – determinar a anotação dos órgãos partidários regionais e municipais dos partidos políticos, podendo ser delegada à Secretaria Judiciária;

XXXVII – praticar, *ad referendum* do Pleno deste Tribunal Regional, em caso de relevância e urgência ou outro justo motivo, os atos necessários ao bom andamento do serviço eleitoral, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão de julgamento seguinte que se realizar;

XXXVIII – remeter, após a diplomação, cópias das atas dos trabalhos com os resultados finais das eleições estaduais e federais ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa do Estado;

XXXIX – apreciar, nas eleições estaduais e federais e durante os três meses que antecedem o pleito, os pedidos de autorização de veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações pertinentes;

XL – autorizar, nas eleições estaduais e federais e durante os três meses que antecedem o pleito, pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito quando, a critério desta Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

XLI – desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, por resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou por este Regimento Interno.

§ 1º Caberá ao Presidente deste Tribunal Regional analisar e decidir os pedidos, apresentados pelas pessoas jurídicas de direito privado, de cessão das urnas eletrônicas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertençam, com a antecedência mínima de sessenta dias da data prevista para a eleição, observando-se as resoluções pertinentes de regência.

§ 2º A decisão, quanto ao disposto no parágrafo anterior, deverá ser precedida de parecer do juízo eleitoral, quando for o caso, e de relatório técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional, relativamente às condições apresentadas pela entidade interessada quanto à segurança e ao planejamento do pleito, e levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização das urnas eletrônicas e do sistema de votação específico.

Capítulo III

DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 44. O Vice-Presidente exerce as suas funções cumulativamente com as de Corregedor Regional Eleitoral e de membro deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral será substituído, nas suas faltas, licenças, férias, suspeições e impedimentos, pelo juiz-membro substituto, da classe de desembargador, conforme ordem de antiguidade.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 45. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências, suspeições e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de a vacância ocorrer na segunda metade do mandato.

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e também exerce as funções de relator e revisor, incumbindo, ainda, auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria deste Tribunal Regional.

§ 2º O cargo de Vice-Presidente não impede que seu titular seja contemplado na distribuição dos processos.

§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, poderá tomar parte no julgamento dos feitos em que seja relator, revisor ou vogal, proferindo o respectivo voto, sem necessitar transmitir a presidência ao juiz que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 4º Em caso de empate na situação do parágrafo anterior, abrirá vista dos autos ao Presidente deste Tribunal Regional para este proferir voto de desempate.

Art. 46. Compete, também, ao Vice-Presidente:

I – presidir a Comissão Apuradora das eleições para governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa;

II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

III – assumir a Presidência, no caso de vaga do cargo, até a posse do novo titular, se esta ocorrer no primeiro ano do mandato; e, em definitivo, se a vacância ocorrer na segunda metade do mandato.

Seção III

Do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 47. Ao Corregedor Regional Eleitoral, que tem jurisdição em todo o Estado, compete zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela ordem e celeridade dos serviços eleitorais, incumbindo-lhe, ainda, as atribuições definidas no Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal Regional, em especial realizar inspeção e correição dos serviços eleitorais nesta circunscrição eleitoral e conhecer das reclamações e representações apresentadas contra juízes eleitorais e servidores lotados nos cartórios eleitorais.

§ 1º Ao Corregedor Regional compete elaborar o Regulamento dos Serviços da Corregedoria, submetendo-o à apreciação do Tribunal Pleno na forma de resolução.

§ 2º O Corregedor Regional indicará os servidores a serem lotados na Secretaria da Corregedoria, para posterior designação pela Presidência.

Capítulo IV DO OUVIDOR

Art. 48. Ao Ouvidor Eleitoral, que tem atuação por toda esta circunscrição regional, compete atuar de maneira permanente, interna e externamente, na defesa da cidadania nos assuntos relacionados a trâmites administrativos e procedimentos judiciais para solucionar problemas e contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços, subsidiando as demais unidades competentes da Justiça Eleitoral, sendo delas independente.

~~§ 1º O Ouvidor Eleitoral e seu substituto serão escolhidos pelo Presidente deste Tribunal Regional e submetidos à aprovação do Pleno, dentre os membros, efetivos e~~

~~substitutos, integrantes das classes de juiz de direito, juiz federal e advogados, para o período coincidente ao da administração deste Tribunal Regional que os indicar, permitida a recondução.~~

§ 1º O Ouvidor Eleitoral e seu substituto serão escolhidos pelo Presidente deste Tribunal Regional e submetidos à aprovação do Pleno, dentre magistrados em atividade, para o período coincidente ao da administração, permitida a recondução. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 829, de 09.7.2024)**

~~§ 2º Vagando os cargos de Ouvidor Eleitoral e de seu substituto no curso do mandato, o Presidente deste Tribunal Regional indicará outros membros para completarem o período, nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 2º Vagando o cargo de Ouvidor Eleitoral ou de seu substituto no curso do mandato, o Presidente indicará outro magistrado para completar o período, nos termos do parágrafo anterior. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 829, de 09.7.2024)**

§ 3º A organização e as atribuições da Ouvidoria Eleitoral serão as definidas em regulamento próprio, aprovado por resolução específica editada por este Tribunal Regional, conforme proposição da Presidência deste Tribunal Regional.

Capítulo V DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 49. A Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso do Sul – EJEMS constitui unidade administrativa vinculada, na estrutura administrativa organizacional da Secretaria deste Tribunal Regional, à Presidência e tem por finalidade, precipuamente:

I – a formação, atualização e especialização, continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;

II – o desenvolvimento de ações institucionais de responsabilidade social e de projetos de educação para a cidadania política;

III – o estímulo à propagação do estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.

§ 1º O diretor e seu vice serão escolhidos pelo Presidente deste Tribunal Regional e submetidos à aprovação do Pleno, dentre bacharéis em Direito, com comprovada experiência acadêmica, para o período coincidente ao da administração deste Tribunal Regional que os indicar, permitida a recondução.

§ 2º Vagando os cargos de diretor e vice-diretor no curso do mandato, o Presidente deste Tribunal Regional indicará outros membros para completarem o período, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A organização e as atribuições da Escola Judiciária Eleitoral serão as definidas em regulamento próprio, aprovado por resolução específica editada por este Tribunal Regional, conforme proposição da Presidência.

Capítulo VI

DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 50. Poderá atuar, junto à Presidência e à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal Regional, um Juiz Auxiliar respectivamente.

§ 1º Caberá ao Presidente e ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral a indicação do respectivo juiz auxiliar, sempre que entender necessária a designação.

§ 2º A designação deverá recair exclusivamente sobre juiz de direito do Tribunal de Justiça deste Estado que atue na comarca de Campo Grande.

§ 3º O magistrado poderá atuar como juiz auxiliar por dois anos, prorrogáveis consecutivamente uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

§ 4º Não se aplica a limitação do § 3º se a atuação se der em gestões não consecutivas.

§ 5º O Presidente, a qualquer tempo, poderá dispensar a atuação do juiz auxiliar da Presidência, bem como do juiz auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, devendo, nesta última hipótese, ser a dispensa precedida de solicitação do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 51. O Presidente deste Tribunal Regional enviará ofício solicitando a liberação do magistrado para atuar como juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e, havendo aquiescência do Tribunal de Justiça, expedirá a portaria de designação.

§ 1º O pedido de liberação de magistrado previsto no *caput* não possui caráter compulsório, cabendo ao órgão de origem avaliar, entre outros critérios de conveniência e oportunidade, a repercussão do fato em seu quadro de juízes.

§ 2º A critério do Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido previsto no *caput* poderá ocorrer sem prejuízo do exercício das funções jurisdicionais na origem, respeitada, sempre que possível, a preferência própria do período eleitoral, sem ônus financeiro à Justiça Eleitoral.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, os arts. 6º a 20 da Resolução TSE nº 23.585/2018 e suas alterações posteriores.

§ 4º À Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional incumbirá o registro do magistrado convocado como juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e o controle dos prazos a que alude o § 3º do artigo anterior.

§ 5º As férias do juiz auxiliar ficarão a critério do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal Regional, respectivamente.

§ 6º O juiz auxiliar da Presidência e o juiz auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, respectivamente, exercerão as atribuições que forem delegadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, entre as que não sejam de competências exclusivas.

Capítulo VII DOS JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA

Art. 52. O Tribunal designará, dentre os seus membros substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações, representações e pedidos de direito de resposta que lhe forem dirigidos por ocasião das eleições federais e estaduais, conforme assim disciplinar a legislação eleitoral pertinente.

§ 1º O período de atuação dos juízes auxiliares de que trata este artigo encerra-se com a diplomação dos candidatos, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação mensal pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada em lei ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O juiz substituto, designado como juiz auxiliar, que substituir o titular, não receberá cumulativamente os valores correspondentes às gratificações eleitoral e por presença.

§ 4º No julgamento do recurso contra decisão monocrática de sua lavra, o juiz auxiliar funcionará como relator e tomará assento no plenário ocupando lugar correspondente ao juiz titular mais recente da mesma classe.

Capítulo VIII DOS JUÍZES DO FEITO

Seção I Do Relator

Art. 53. Cada feito processado neste Tribunal Regional terá um relator, definido por sistema informatizado, o qual será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento:

I – ordenar, dirigir e presidir todos os atos do processo que lhe for distribuído, inclusive em relação à produção de prova;

II – decidir as questões incidentais, cuja solução não for da competência do Presidente ou deste Tribunal Regional;

III – submeter ao Pleno deste Tribunal Regional, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV – indeferir petição inicial de ações originárias, nos casos da lei, apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal e decretar a perda da eficácia de medidas liminares;

V – determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à jurisdição deste Tribunal Regional, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Pleno ou do Presidente;

VI – submeter ao Pleno deste Tribunal Regional, se assim entender necessário, no bojo de processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VII – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo a decisão ao referendo do Pleno, se assim entender necessário;

VIII – realizar, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, inspeções judiciais sobre pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa;

IX – processar e julgar as arguições de impedimento e suspeição previstas no art. 148 do Código de Processo Civil e suscitadas em segunda instância, em processo de qualquer natureza;

X – deliberar, antes do julgamento do recurso ou da causa originária, sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, adotando as providências previstas no art. 234 do Código de Processo Civil e determinar as comunicações devidas, em cada caso;

XI – relatar, com voto, os agravos internos contra decisões que proferir;

XII – requisitar autos para fins de instrução, ordenar o apensamento ou desapensamento de feitos e determinar o suprimento de formalidades sanáveis;

XIII – presidir a instrução dos processos de competência originária deste Tribunal Regional e as respectivas audiências, podendo, entretanto, delegar, mediante carta de ordem, a competência a juiz da zona eleitoral onde deva ser produzida a prova e outras diligências indispensáveis à instrução;

XIV – lançar, nos autos, relatório escrito, com a exposição dos pontos controvertidos sobre o que versar a causa, em todos os feitos que comportarem revisão;

XV – pedir dia para o julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao revisor com o relatório, se for o caso, bem como adiar o julgamento e retirar de pauta, dando-se conhecimento ao plenário;

XVI – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XVII – nomear defensor dativo ou defensor público da União ou, ainda, curador ao réu, na forma da legislação pertinente;

XVIII – expor, com base no relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;

XIX – redigir o acórdão, salvo se remanescer vencido na matéria de mérito;

XX – executar ou fazer executar suas decisões e aquelas proferidas pelo Pleno deste Tribunal Regional, nos feitos de sua relatoria, quando lhe couber;

XXI – decidir sobre pedido de efeito suspensivo ou de tutelas, no curso do processamento de recursos em segunda instância ou em ações originárias;

XXII – requerer a manifestação do Ministério Público Eleitoral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XXIII – priorizar o julgamento dos processos de registro de candidatura, ou quando se discutir a cassação de registro, perda de diploma ou mandato eletivo, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, e também os feitos onde houver deferimento de liminar suspendendo efeitos de decisão judicial ou ato administrativo;

XXIV – observar, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão dos processos para proferir decisão;

XXV – formular pedido de cooperação para os demais órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, para a prática de ato, bem como atender prontamente os pedidos de cooperação jurisdicional formulados pelos Juízos e Tribunais;

XXVI – requisitar os autos em face de excesso de prazo na tramitação;

XXVII – designar juiz para apresentação do preso para os fins da audiência de custódia em ação penal originária deste Tribunal Regional, subsidiariamente à Presidência;

XXVIII – condenar o autor, réu ou interveniente por litigância de má-fé, nas hipóteses previstas em lei, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

XXIX – praticar os demais atos que as leis processuais conferem aos juízes singulares, sem prejuízo de outras competências previstas neste Regimento Interno e em resolução ou qualquer outra legislação pertinente.

§ 1º Das decisões monocráticas do relator que causarem prejuízo à parte caberá agravo interno para o Pleno deste Tribunal Regional, bem como embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º As arguições de que trata o inciso IX deste artigo serão distribuídas ao Vice-Presidente quando suscitadas contra o Presidente deste Tribunal Regional.

Art. 54. Após a inclusão do processo em pauta publicada para julgamento, qualquer despacho decisório, de petição endereçada ao relator, deverá ser dado conhecimento ao plenário.

Art. 55. O relator poderá delegar à sua assessoria ou ao secretário judiciário, conforme o caso, a prática de atos ordinatórios ou de mero expediente, sem conteúdo decisório, devendo revê-los quando necessário.

Parágrafo único. O relator editará ato próprio a fim de regulamentar a atribuição prevista neste artigo, sem prejuízo de eventuais normatizações feitas por este Tribunal Regional.

Art. 56. Vencido o relator em matéria de mérito, ao membro designado para redigir o acórdão compete:

I – relatar os embargos de declaração opostos a acórdão ou indeferir liminarmente seu processamento, se se apresentarem manifestamente ineptos ou intempestivos;

II – executar ou fazer executar a decisão, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 57. O Presidente deste Tribunal Regional será o juiz preparador e relator nato:

I – nos requerimentos de pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público Eleitoral para suspender a execução da liminar e da sentença em mandado de segurança, com base nos arts. 4º da Lei nº 8.437/1992 e 15 da Lei nº 12.016/2009, bem como respectivos agravos;

II – nos processos administrativos, salvo aqueles de competência privativa do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 58. O relator poderá, monocraticamente:

I – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

III – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

IV – decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

b) consultas formuladas por parte ilegítima, que versem sobre caso concreto, quando já iniciado o processo eleitoral, quando a matéria já houver sido respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou quando não se tratar de matéria eleitoral;

c) pedidos de veiculação de propaganda partidária e de registro de órgão de partido político em formação sem impugnação e com parecer favorável ao deferimento pela Procuradoria Regional;

d) prestações de contas anuais e de campanha de competência originária deste Tribunal Regional, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica de Auditoria e da Procuradoria Regional Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas;

e) pedidos de registro de candidatura de competência originária deste Tribunal Regional, não impugnados e com parecer favorável ao deferimento pela Procuradoria Regional Eleitoral;

f) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante este Tribunal Regional;

g) o arquivamento de inquérito, ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão colegiada deste Tribunal Regional;

h) expedição de ordem de prisão e de soltura;

i) legalidade da prisão;

j) concessão de arbitragem ou denegação de fiança;

k) extinção de punibilidade na hipótese de cumprimento integral da suspensão condicional do processo;

l) análise de pedidos de intervenção de terceiros nos processos de competência deste Tribunal Regional;

m) admissão de pedido de assistência de acusação nos processos criminais de competência deste Tribunal Regional, após manifestação da Procuradoria Regional

Eleitoral;

V – aplicar, na forma da lei processual, as sanções cabíveis aos responsáveis pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça;

VI – homologar renúncia ou não conhecer de pedido de registro de candidatura;

§ 1º As disposições que conferem poderes ao relator para decidir monocraticamente pedido ou recurso são aplicáveis também em matéria penal.

§ 2º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de três dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, salvo se houver outro prazo fixado na legislação, resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou neste Regimento Interno.

§ 3º Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento, intimará as partes para se manifestarem em prazo razoável.

§ 4º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 5º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no § 2º e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

§ 6º Ao relator também cabe suscitar e decidir monocraticamente sobre matéria pertinente à conversão do feito em diligência para correção de tramitação pertinente a benefício processual à parte.

§ 7º No caso de prisão em flagrante delito de crime de competência originária deste Tribunal Regional, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz designado pelo Presidente, ou pelo relator, para esse fim.

Art. 59. O relator poderá dispensar a revisão, quando:

I – verificar que a causa não se inclui na competência deste Tribunal Regional;

II – se convencer de que o recurso foi interposto ou o feito foi apresentado fora das hipóteses, da forma ou dos prazos legais;

III – houver necessidade do preenchimento de formalidades indispensáveis ao julgamento;

IV – for o caso de prevenção de outro órgão julgador.

Parágrafo único. O feito que, de acordo com a legislação processual e deste Regimento Interno, apresentar condições de ser julgado monocraticamente pelo relator, não deverá ser remetido ao revisor.

Art. 60. O prazo para exame dos autos e elaboração de voto pelo relator tanto nos recursos como nos processos originários, quando outro não for estabelecido em lei, será de quinze dias, podendo tal prazo ser dobrado quando justificado nos autos.

Seção II Do Revisor

Art. 61. Será revisor o juiz que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade, vacância e afastamento do revisor, este será substituído, automaticamente, pelo juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 62. Após o exame do processo pelo relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão nos seguintes feitos:

- I – ação penal originária;
- II – recurso criminal eleitoral;
- III – revisão criminal;
- IV – recurso contra expedição de diploma;

Parágrafo único. Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação deste Tribunal Regional sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

Art. 63. Incumbe ao revisor:

- I – representar ao relator, sugerindo retificação do relatório e realização de diligência, que lhe pareça conveniente ao julgamento;
- II – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
- III – determinar a juntada de petição interposta pela parte, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator;
- IV – encontrando-se habilitado para votar, pedir dia para o julgamento.

§ 1º Não se altera o revisor se este já pediu dia para inclusão do feito em pauta para julgamento e há alteração na ordem de composição deste Tribunal Regional.

§ 2º O juiz revisor terá dez dias para examinar o feito, salvo se outro prazo estiver fixado em lei, devendo, em caso de excesso, justificar a demora.

Seção III Dos Vogais

Art. 64. Os vogais serão os juízes imediatos ao relator e, se houver, ao revisor, conforme a ordem decrescente de antiguidade.

Capítulo IX DO JUIZ DE COOPERAÇÃO

Art. 65. O Juiz de Cooperação, de que trata a Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, tem por finalidade imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa.

§ 1º As diretrizes e os procedimentos sobre sua designação, organização e atuação serão previstos em resolução própria.

§ 2º O Juiz de Cooperação, a ser indicado pelo Núcleo de Cooperação Judiciária, será designado para atuar no período coincidente da administração deste Tribunal Regional que o designar, permitida a recondução.

§ 3º Ao Juiz de Cooperação compete dar maior agilidade à comunicação entre os juízos eleitorais e os operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados na gestão judiciária, bem como outras atribuições previstas no regramento específico.

TÍTULO IV DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 66. Funcionará, perante este Tribunal Regional, como Procurador Regional Eleitoral, o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993.

§ 1º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas, férias regulamentares, licenças ou impedimentos ocasionais, o seu substituto legal.

§ 2º Procurador substituto é aquele designado juntamente com o Procurador Regional Eleitoral e substituirá este em seus impedimentos ou afastamentos.

§ 3º Procurador auxiliar é aquele que, em razão da necessidade de serviço, poderá ser designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os membros do Ministério Público Federal, para officiar perante este Tribunal Regional.

§ 4º O Procurador Regional Eleitoral terá as atribuições definidas em lei e neste Regimento, não tendo, contudo, direito a voto nas deliberações do Tribunal.

§ 5º Não configura irregularidade a ausência do Procurador Regional Eleitoral na sessão de julgamento, se já emitido parecer nos autos.

Art. 67. Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo das outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – assistir às sessões deste Tribunal Regional, participar das discussões e assinar as atas e resoluções;

II – pedir, enquanto *custos legis*, a palavra para sustentar oralmente seu parecer, por dez minutos, após o relatório, nos julgamentos de processos, bem como, a qualquer tempo, pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer dúvida ou equívoco, relacionado à matéria de fato, que possa influir no julgamento;

III – exercer a ação penal pública e promovê-la até o final, ou requerer o arquivamento dos inquéritos policiais ou de peças de informações, quando assim entender, em todos os processos da competência originária deste Tribunal Regional, bem como apreciar os pedidos de prorrogação de prazo dos inquéritos policiais;

IV – instaurar, quando assim entender, procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, cujos atos devem ser obrigatoriamente documentados, em todos os processos da competência originária deste Tribunal Regional;

V – emitir parecer, no prazo de cinco dias, quando outro não estiver fixado em lei, resolução ou neste Regimento Interno, nos processos contenciosos e administrativos que lhe forem submetidos, excetos os referentes à requisição de servidores, designação de juiz eleitoral, à matéria sobre a estrutura administrativa deste Tribunal Regional, os de concurso de remoção de servidor, bem como aqueles em que entender não possuir interesse público primário para atuação do Ministério Público Eleitoral;

VI – pedir vista de processos sobre os quais entender que deve se pronunciar e, em sessão, antes de iniciada a votação, nos casos em que quiser apresentar parecer oral;

VII – acompanhar, quando lhe for solicitado, diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral ou designar membro do Ministério Público para fazê-lo;

VIII – acompanhar, como parte ou fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos originários deste Tribunal Regional, ou designar membro do Ministério Público Eleitoral para fazê-lo;

IX – atuar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída por este Tribunal Regional, podendo essa atividade ser exercida por seu substituto legal ou por outro membro designado do Ministério Público Eleitoral;

X – designar, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça, membro do Ministério Público Estadual para exercer as funções de Promotor Eleitoral;

XI – expedir aos promotores eleitorais as instruções necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais na esfera eleitoral;

XII – representar a este Tribunal Regional sobre matéria eleitoral, visando assegurar a fiel observância das leis, decretos, resoluções e dos procedimentos eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

XIII – requisitar e requerer das autoridades competentes as diligências, certidões, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições;

XIV – acompanhar, neste Tribunal Regional, o exame de urnas, sistemas e programas eleitorais, bem como assistir a exame pericial de urna supostamente violada e opinar sobre o parecer dos peritos, podendo designar substituto;

XV – recorrer das decisões deste Tribunal Regional, nos casos admitidos em lei;

XVI – exercer as disposições insertas em lei ou neste Regimento Interno que exigem ou facultam a iniciativa ministerial para a devida e plena observância da legislação eleitoral pertinente;

XVII – representar contra a omissão de providência para a realização de nova eleição na circunscrição e, ainda, entendendo pela conveniência, requerer a este Tribunal Regional que determine o exame da escrituração dos partidos políticos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, nos termos da lei;

XVIII – defender a jurisdição deste Tribunal Regional;

XIX – manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre os demais assuntos submetidos à deliberação deste Tribunal Regional, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

XX – propor a ação cabível para a perda ou suspensão de direitos políticos, cassação de registro ou diploma e, também, de mandato eletivo nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nos processos de competência deste Tribunal Regional;

XXI – impugnar pedido de registro de candidato no prazo e na forma da lei;

XXII – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

XXIII – acessar as informações constantes do cadastro eleitoral, por meio de sistema informatizado, nos termos da resolução de regência do Tribunal Superior Eleitoral;

XXIV – exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei, resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou por este Regimento Interno.

§ 1º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral Eleitoral, durante o período do processo eleitoral, pode o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões deste Tribunal Regional.

§ 2º Quando não atuar como fiscal da lei, o Procurador Regional Eleitoral terá os mesmos deveres e obrigações das partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento Interno.

§ 3º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Procurador Regional Eleitoral:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

§ 4º Sempre que couber ao Procurador Regional Eleitoral manifestar-se, o relator abrir-lhe-á vista dos autos antes de pedir a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 5º O relator poderá dispensar a vista prévia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral quando houver urgência, sendo facultado parecer oral na respectiva sessão de julgamento.

§ 6º Excedido injustificadamente o prazo de vista, sem oferecimento de parecer, o juiz relator poderá de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, requisitar os autos e dar andamento ao processo, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer ou manifestação.

§ 7º Não se aplica o benefício da contagem do prazo em dobro, previsto na lei processual civil, nas ações tipicamente eleitorais ou quando a legislação estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público Eleitoral.

§ 8º O prazo de trinta dias de que trata o art. 178 do Código de Processo Civil não se aplica ao Ministério Público no âmbito desta Justiça Eleitoral.

§ 9º A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral será sempre feita de forma pessoal, com vista dos autos, salvo quando houver expressa previsão de lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário.

§ 10. Se estiver ausente o Procurador Regional Eleitoral, somente será levado a julgamento processo em que conste parecer escrito nos autos, o qual deverá ser lido em sessão logo após o relatório do respectivo processo.

TÍTULO V DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 68. Atuará, perante este Tribunal Regional, a Defensoria Pública da União, nos termos dos arts. 134, parágrafo único, e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, ainda, art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994.

§ 1º A atuação cabe aos defensores públicos federais de primeira categoria, lotados na sede desta Capital, ressalvadas as designações extraordinárias pelo Defensor Público-Geral Federal, competindo-lhes:

I – exercer a defesa dos interesses dos juridicamente necessitados, em todos os feitos da competência do Tribunal;

II – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em qualquer feito em que funcionar;

III – solicitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IV – exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 2º Nas ações tipicamente eleitorais, a Defensoria Pública não gozará do benefício da contagem em dobro para as suas manifestações processuais.

§ 3º A intimação da Defensoria Pública será feita pessoalmente, com carga ou remessa dos autos.

§ 4º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 5º O Defensor Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO VI DA ADVOCACIA

Art. 69. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Constituição Federal, art. 133).

§ 1º Ao advogado é facultado o encaminhamento de memoriais aos membros deste Tribunal Regional, para o fim de subsidiar o julgamento do feito.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos da advocacia, na forma de seu estatuto, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, inclusive proferir sustentação oral, desde que assistido por advogado.

§ 3º O advogado não será admitido a postular neste Tribunal Regional sem a apresentação da procuração, salvo:

I – para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente ou oportuno à questão *sub judice*;

II – se estiver postulando em causa própria;

III – se estiver atuando no processo como advogado dativo;

IV – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei;

V – nos casos previstos em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal Regional.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso I do parágrafo anterior, o advogado deverá, sob pena de ineficácia do ato relativamente àquele em cujo nome foi praticado, exhibir a procuração em prazo razoável concedido pelo relator.

§ 5º Inexiste hierarquia e nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público Eleitoral, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 6º Assiste aos advogados, mesmo sem procuração, o direito de examinar autos de qualquer processo judicial, findo ou em andamento, na Secretaria deste Tribunal Regional, salvo aqueles que correm em segredo de justiça.

§ 7º Tem o advogado, no exercício da profissão, direito de acessar processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de cinco dias, ressalvado eventual sigilo.

§ 8º O advogado tem direito de usar a palavra, pela ordem, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão em processo sob julgamento por este Tribunal Regional.

TÍTULO VIII DOS ASSUNTOS DE ORDEM INTERNA

Capítulo I DOS ATOS DO TRIBUNAL

Art. 70. Além de outras formas previstas neste Regimento Interno, em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou em lei, os atos serão expressos:

I – os deste Tribunal Regional, em acórdãos e resoluções;

II – os do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral, em decisões, despachos, informações, provimentos, instruções, portarias e comunicados;

III – os de comissões, permanentes ou transitórias, em pareceres.

§ 1º Em matéria jurisdicional, os acórdãos, decisões e despachos têm a definição e o conteúdo que lhes dá a lei processual civil.

§ 2º Resoluções são decisões do Pleno deste Tribunal Regional em matéria administrativa para cumprimento de normas legais relativas à organização de sua estrutura, bem como providências normativas de relevância relacionadas com as suas atribuições.

§ 3º Provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar, expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral, para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça Eleitoral e fiel observância da lei.

§ 4º Voto é a manifestação, oral ou escrita, do juiz, em matéria jurisdicional, disciplinar ou administrativa.

§ 5º Pareceres são as manifestações proferidas por comissão, permanente ou transitória, no exercício de suas funções, por ocasião da conclusão de seus trabalhos nos respectivos processos, bem como as manifestações das unidades técnicas nos processos de prestação de contas.

§ 6º Despachos, em matéria disciplinar ou administrativa, são decisões proferidas pela autoridade competente, em expedientes, requerimentos ou processos sujeitos à sua apreciação.

§ 7º Informações são comunicações que devem ser remetidas, por força de requisição, a tribunal superior, em processos de *habeas corpus*, mandados de segurança e em processos de reclamação, bem como aquelas prestadas pelas unidades deste Tribunal Regional durante o trâmite de processos sob a sua jurisdição.

§ 8º Instruções são atos de ordenamento administrativo interno, visando estabelecer diretrizes, disciplinar o modo e a forma de execução de serviços da Secretaria deste Tribunal Regional e dos órgãos auxiliares.

§ 9º Portarias são atos administrativos internos, visando:

I – à nomeação, admissão, exoneração, designação, lotação, delegação de competência, elogio, punição e demais atos relacionados à vida funcional dos servidores da Secretaria deste Tribunal Regional e de outros órgãos auxiliares;

II – à organização e funcionamento dos serviços;

III – à instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza;

IV – fixar orientação sobre a aplicação de textos legais.

§ 10. Comunicados são avisos oficiais a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa.

§ 11. As resoluções, os provimentos, as portarias, as pautas de julgamento e as instruções serão numerados cronologicamente, segundo a ordem em que forem expedidos e o órgão de que emanaram.

§ 12. A numeração de que trata o parágrafo anterior será contínua para a resolução e anual, para os demais atos.

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. As gratificações, de natureza estritamente *pro labore*, denominada *jeton*, a quem fazem jus os membros deste Tribunal Regional e o Procurador Regional Eleitoral, serão devidas por presença em sessão a que efetivamente compareçam, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta eventual.

§ 1º A gratificação de presença é para cada membro efetivo ou substituto.

§ 2º A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I – do Presidente, quando estiver representando este Tribunal Regional nas solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades;

II – do Corregedor Regional Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria;

III – de juiz-membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar este Tribunal Regional em solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal.

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral ou o respectivo substituto, observado o limite máximo de sessões por mês, fará jus à gratificação de presença a que compareça, devida aos membros deste Tribunal Regional.

Art. 72. Os juízes auxiliares deste Tribunal Regional designados conforme a legislação eleitoral pertinente em face das eleições estaduais e federais, e respectivos procuradores auxiliares, perceberão, a partir da designação e até a diplomação dos candidatos, a gratificação mensal correspondente à de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Havendo participação do juiz auxiliar em sessão de julgamento, para fim de pagamento deve ser observada a situação mais favorável entre a gratificação por presença em sessão e aquela prevista no *caput*, vedada a acumulação.

Capítulo IV DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 73. São isentos de custas e preparo os processos, de competência originária ou recursal, nesta Justiça Eleitoral, bem como as certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais.

§ 1º Nesta Justiça Eleitoral inexistirá atribuição de valor à causa, salvo em feitos de execução fiscal e nos processos-crimes.

§ 2º A condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência é incabível em processos eleitorais, exceto nos processos-crimes e nos de execução fiscal e respectivos embargos, bem como no caso de cumprimento de sentença em que não tenha ocorrido o adimplemento espontâneo do valor devido.

LIVRO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO I DO PROCESSO

Capítulo I DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS JUDICIAIS

Art. 74. Os atos, termos e prazos judiciais atenderão às normas processuais vigentes e às prescrições enunciadas neste Regimento Interno.

Art. 75. Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais serão regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e neste Regimento Interno, aplicando-se, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada quando houver compatibilidade sistêmica.

Parágrafo único. Não se aplica aos feitos eleitorais:

I – o *amicus curiae* de que trata o art. 138 do Código de Processo Civil;

II – as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil;

III – as regras sobre autocomposição previstas nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil.

Art. 76. Os prazos neste Tribunal Regional correrão da publicação do ato ou do aviso no diário oficial, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz, inclusive por meio eletrônico, bem como da juntada do ato.

§ 1º As intimações e citações obedecerão ao disposto na lei processual e, ainda, ao que dispuser este Regimento Interno.

§ 2º Quando a lei ou este Regimento Interno forem omissos, este Tribunal Regional, o presidente ou o relator, conforme o caso, determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 3º Os prazos para a secretaria praticar os atos necessários ao cumprimento das diligências determinadas pelo juiz-membro serão fixados nos atos que as ordenarem.

§ 4º Será de três dias o prazo previsto no parágrafo anterior se outro não tiver sido fixado, salvo disposição legal em contrário.

§ 5º Inexistindo preceito legal, regimental ou prazo determinado pelo juiz, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte ou do Ministério Público Eleitoral.

§ 6º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 7º Será simples o prazo para a prática de ato processual a cargo do Ministério Público Eleitoral, da Defensoria Pública da União e da Fazenda Pública nos feitos de natureza eleitoral.

§ 8º Não se aplica aos feitos eleitorais a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

§ 9º Salvo disposição em contrário, os prazos processuais fixados em dia serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 10. Se a intimação se der em véspera de dia em que não haja expediente ordinário, o termo inicial do prazo será o primeiro dia útil subsequente.

§ 11. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidir com dia em que não houver expediente forense ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, observando-se a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre o processo judicial eletrônico.

§ 12. Na hipótese de não conversão para dia ou dias por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos fixados em hora contam-se de minuto a minuto; em caso de dúvida fundada sobre o termo *a quo*, inicia-se a contagem a partir da última hora de expediente do cartório ou secretaria do dia da intimação.

§ 13. Se a intimação se der em dia ou horário em que não haja expediente, sendo o prazo em horas, a intimação será considerada realizada no horário de início de expediente do dia útil seguinte, salvo disposição normativa em contrário.

§ 14. Se o prazo fixado em horas para a parte cumprir determinado ato processual terminar fora do horário do expediente normal deste Tribunal Regional, ficará prorrogado até o final da primeira hora do início do expediente do dia útil seguinte, salvo disposição em contrário.

§ 15. Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior aos prazos processuais contados em horas quando o expediente for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, observando-se a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre o processo judicial eletrônico.

§ 16. Tratando-se de intimação pelo órgão oficial com a fixação do prazo em horas, considera-se como início, para efeito de contagem, a última hora de expediente do cartório ou da secretaria deste Tribunal Regional do dia da publicação.

§ 17. A Secretaria Judiciária deve certificar nos autos a ocorrência de feriados estaduais ou municipais, pontos facultativos e qualquer suspensão do expediente forense, quando influírem na contagem de prazo processual.

§ 18. Fica suspenso o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

§ 19. Durante a suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento, salvo as necessárias em face de casos urgentes.

§ 20. Também não corre prazo nas demais hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior reconhecido por este Tribunal Regional.

§ 21. Os prazos em meses e anos contam-se de acordo com o § 3º do art. 132 do Código Civil.

§ 22. Os prazos para diligências a cargo das partes serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário.

§ 23. Os prazos não especificados em lei, resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou neste Regimento Interno serão fixados pelo Presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 77. Os atos determinados pelo Presidente deste Tribunal Regional e pelos relatores dos feitos serão executados em toda esta circunscrição eleitoral por mandado, carta de ordem, ofício ou por meio eletrônico e, ainda, se for o caso, mediante a devolução dos autos ao juízo de origem.

Art. 78. A desistência de qualquer processo, observando-se os requisitos e pressupostos processuais pertinentes, deve ser feita por petição dirigida ao relator, que poderá homologá-la se ainda não estiver incluído na pauta de julgamento; se incluído, dar-se-á ciência ao Pleno deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. Na AIJE de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas representações que impliquem cassação do registro ou diploma, na AIME, RCED e AIRC, quando movidos por candidatos, partidos políticos ou coligações, a homologação de desistência da ação deve ser precedida da intimação do Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, promova o seu prosseguimento.

Art. 79. Salvo aqueles que correm em segredo de justiça, qualquer pessoa, independentemente de despacho, por forma verbal ou escrita, pode pedir à Secretaria Judiciária certidão sucinta ou de inteiro teor de peças de processos pendentes ou findos, ressalvadas as situações especiais.

Art. 80. Os documentos de relevante valor histórico ou cultural juntados aos processos serão recolhidos a arquivo especial, após dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida no feito, mediante análise da unidade administrativa competente.

Art. 81. As cartas de ordem, os mandados de citação e de intimação e as notificações poderão ser assinados, de ordem, pela Secretaria Judiciária, sem prejuízo dos casos permitidos à própria Secretaria realizar a notificação.

Art. 82. Dar-se-á o advogado por intimado quando se fizer presente à Secretaria Judiciária e tomar ciência inequívoca de decisões do interesse de seus constituintes.

Capítulo II **DA AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO** **E RESTAURAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 83. Os processos de competência deste Tribunal Regional obedecerão à Tabela Processual Unificada de Classes instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 84. A tramitação dos processos judiciais e apresentação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, observando-se as normas de regência pertinentes.

§ 1º Quando do protocolo da petição inicial, o advogado deverá optar por novo processo ou novo processo incidental, devendo, neste último caso, informar o número do processo de referência e informar ainda:

I – classe processual;

II – assunto;

III – identificação das partes e o nome de seus advogados ou da sociedade a que estes pertençam;

IV – características do processo em relação à urgência, sigilo e prioridade, quando for o caso;

V – município de origem;

VI – identificação da eleição, nos processos pertinentes.

§ 2º Os conteúdos do assunto de que trata o inciso II são os constantes em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Na identificação de que trata o inciso III é vedado o emprego de abreviaturas ou qualquer forma de simplificação.

§ 4º Havendo divergência de informação entre o nome ou a razão social na petição e os constantes do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, a Secretaria Judiciária informará nos autos e submeterá o processo à deliberação do relator.

§ 5º Cabe à Secretaria Judiciária revisar a autuação, consoante as adequações pertinentes e necessárias, de tudo ficando certificado nos autos.

§ 6º Quando da distribuição, a Secretaria Judiciária emitirá certidão narrando a ocorrência de possível identidade entre demandas, conexão ou continência.

§ 7º A relação diária dos feitos distribuídos, extraída do PJe, será disponibilizada em página da internet deste Tribunal Regional, salvo os processos em segredo de justiça, que possuem regramento específico.

§ 8º As partes, seus procuradores e terceiros poderão ter acesso a relatórios sobre a situação atualizada do andamento dos feitos, excetuando-se, para os últimos, os autos que tramitam em segredo de justiça.

§ 9º Quanto à autuação e tramitação de documentos e processos de natureza sigilosa, devem ser observadas, conforme o caso, as regras dispostas em resolução específica deste Tribunal Regional, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Conselho

Nacional de Justiça, sem prejuízo do cumprimento de outros instrumentos normativos específicos.

§ 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria Judiciária, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 11. Apenas por decisão judicial será realizada a extinção ou reunião de feitos.

§ 12. No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, a comprovação de recebimento, com as informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

Art. 85. As petições iniciais e intermediárias propostas devem indicar, de forma expressa e sem abreviaturas, os nomes e prenomes das partes, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, inclusive com código de endereçamento postal – CEP, bem como os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º Se o peticionante não dispuser das informações previstas no *caput* deste artigo, poderá requerer ao juiz que se procedam diligências necessárias à sua obtenção.

§ 2º Caso o peticionante não possua a inscrição no CPF ou CNPJ, deverá declarar essa circunstância na respectiva petição, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§ 3º A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos que a compõem.

§ 4º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, apenas nas seguintes hipóteses:

I – quando o sistema estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma da legislação de regência, ou se essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Art. 86. Os autos restaurados terão a mesma classe dos originais e, formando autos suplementares, serão encaminhados ao relator do processo desaparecido, ou a quem o esteja substituindo ou sucedendo, sem necessidade de nova distribuição.

§ 1º Encontrados os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

§ 2º Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.

§ 3º Estando o processo em condições de julgamento, o relator o apresentará em mesa e fará sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

Art. 87. Declarado o impedimento, afirmada a suspeição ou a incompetência, ou se o relator o determinar, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para redistribuição, independentemente de despacho do Presidente deste Tribunal Regional; sendo revisor, passará ao juiz-membro que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 88. Conforme as regras legais e regimentais de competência, os feitos de qualquer natureza serão distribuídos a todos os juízes-membros deste Tribunal Regional que estejam no pleno exercício de suas funções, inclusive o vice-presidente e os juízes ausentes ou licenciados por até trinta dias ou em férias, excetuando-se o Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral que somente receberão processos como relatores originários nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento Interno e ressalvadas as situações expressamente previstas neste Regimento Interno.

§ 1º Mesmo afastado em razão de férias individuais, a distribuição será feita normalmente em se tratando de ações conexas por prevenção ou continência ou medida incidental de qualquer natureza, as quais serão despachadas pelo seu substituto, inclusive as providências urgentes requeridas pelas partes.

§ 2º Nos processos de natureza urgente, estando ausente o juiz-membro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, para as providências que se fizerem necessárias; retornando o relator, o processo será concluso para ratificação ou revogação dos atos praticados e para seu regular prosseguimento.

§ 3º Durante o período de recesso forense, serão encaminhados ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente.

§ 4º Havendo prevenção ou dependência nos casos previstos em lei ou neste Regimento Interno, o processo será distribuído ao respectivo juiz que estiver preventivo.

§ 5º Será excluído da distribuição, mediante revisão da Secretaria Judiciária, quando for o caso:

I – na revisão criminal, o juiz que tenha atuado em qualquer fase da respectiva ação penal;

II – na ação contra ato ou decisão do próprio Tribunal, ou de seus juízes-membros, o juiz relator da decisão impugnada.

§ 6º A inadequação ou irregularidade, bem como dúvidas e reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas, até o início do julgamento, pela parte interessada, por meio de petição, ou pelo relator, nos próprios autos, ao Presidente deste Tribunal Regional, a quem cabe decidir a questão suscitada ou submetê-la ao relator.

Art. 89. A distribuição dos processos eletrônicos será realizada de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada pólo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho entre os juízes, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição e observadas as regras definidas em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições previstas neste Regimento Interno.

Art. 90. Nas hipóteses de competência absoluta do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral, bem como nos casos de prevenção ou dependência, a distribuição não observará as regras do sorteio e da alternatividade.

Seção I **Distribuição ao Presidente**

Art. 91. Ao Presidente serão distribuídas as seguintes matérias:

- I – minutas ou projetos de resoluções normativas;
- II – requisição de servidores para a Secretaria deste Tribunal Regional ou zonas eleitorais;
- III – designação de juiz eleitoral;
- IV – pedidos de concessão de direitos, benefícios e vantagens aos servidores que importem ônus para a Administração;
- V – execução de decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular, perda de mandato eletivo ou realização de eleições suplementares, a teor do art. 257 do Código Eleitoral;
- VI – pedidos de suspensão de execução de medida liminar ou de decisão em mandado de segurança, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016/2009;
- VII – pedidos de efeito suspensivo em recurso especial ainda pendentes de seu juízo de admissibilidade;
- VIII – conflitos de competência suscitados pelos juízes-membros deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. O exercício eventual da presidência deste Tribunal Regional por juiz-membro não impede sua participação no sistema de distribuição de processos.

Seção II **Da distribuição ao Corregedor Regional Eleitoral**

Art. 92. Ao Corregedor Regional Eleitoral serão distribuídas as matérias previstas no art. 47 deste Regimento Interno e, ainda:

- I – inquéritos contra juízes eleitorais;
- II – processos criminais eleitorais instaurados contra juízes eleitorais;

III – investigações judiciais eleitorais de que cuidam os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

IV – regularização de situação de eleitor;

V – perda, requalificação, suspensão e regularização de direitos políticos;

VI – duplicidade ou pluralidade de inscrições – coincidência;

VII – criação de zona eleitoral ou remanejamento;

VIII – revisão de eleitorado;

Seção III

Da distribuição por dependência e prevenção

Art. 93. Serão observadas supletivamente as regras do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal quanto à distribuição por dependência ou prevenção, quando este Regimento Interno e a lei eleitoral específica não disciplinar.

Parágrafo único. Não há prevenção entre feitos eleitorais de natureza cível e penal.

Art. 94. Na distribuição dos processos, o servidor responsável deverá sempre fazer uma pesquisa no sistema informatizado pelo nome das partes, pelo município, pela causa de pedir e outros dados relevantes para verificar a eventual ocorrência de ações idênticas, bem como a existência de dependência ou prevenção.

§ 1º Toda distribuição por dependência ou prevenção poderá ser verificada de ofício pela Secretaria Judiciária, por ocasião da distribuição do processo, e deverá ser certificada nos autos.

§ 2º A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso, pelas partes, não vincula a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional na efetivação da distribuição.

§ 3º A dependência ou prevenção, se não for reconhecida de ofício pela autoridade judicial, também poderá ser suscitada por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, na primeira vez que se manifestarem no feito.

§ 4º O relator, caso entenda não se tratar de dependência ou prevenção, poderá, de ofício ou por provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes, determinar a correção do erro na distribuição do processo, bem como seu retorno à Secretaria Judiciária para redistribuição.

§ 5º Se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, o relator suscitar a redistribuição do feito com a indicação do juiz competente para sua apreciação, os autos deverão a este ser imediatamente redistribuídos e conclusos para apreciação da questão.

§ 6º Havendo conflito de competência entre os juízes deste Tribunal Regional, os autos devem ser conclusos ao Presidente, que o decidirá monocraticamente ou submeterá o conflito à deliberação do Pleno.

Art. 95. Serão distribuídos por dependência ou prevenção os processos de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado e pendente de solução quanto ao mérito;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, ao juízo prevento;

IV – nas ações ou recursos posteriores, relacionados a processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção e tutela provisória;

V – nos processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;

VI – na reiteração de pedido de *habeas corpus*;

VII – nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária, relativas ao mesmo mandato eletivo;

VIII – no caso de restauração de autos;

IX – na execução, em feito de competência originária, salvo as hipóteses do inciso XX do art. 43 deste Regimento Interno;

X – na situação de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

XI – nos demais casos previstos em lei, em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou neste Regimento Interno.

§ 1º Nas ações anulatórias, a distribuição será feita, sempre que possível, ao relator do processo principal.

§ 2º Havendo intervenção de terceiro ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação e revisão da autuação pela Secretaria Judiciária.

§ 3º A renovação da ação cujo processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, com as mesmas partes e pretensão material, será distribuída por dependência ao juízo que atuou na primeira ação.

§ 4º A decisão que deixa de julgar o mérito do recurso ou da ação também previne a competência.

§ 5º Verificando o juiz que a ação foi reproposta sem a superação dos óbices determinantes da extinção do processo sem a resolução do mérito, e havendo fundada suspeita de que se trata de tentativa de burlar a regularidade das distribuições, comunicará o fato ao Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes.

§ 6º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, se proposta a ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior, figurando a parte como litisconsorte no feito principal; caso a decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 96. Se o juiz recusar a formação do litisconsórcio ativo facultativo, em razão do número excessivo de demandantes, e determinar o desmembramento do processo em outros, todos eles serão distribuídos por dependência ao processo originário, sem compensação na distribuição.

Art. 97. Serão distribuídos, por prevenção, com observância do art. 260 do Código Eleitoral:

I – recursos eleitorais que tratem de requerimento de registro de candidatura (RRC), requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) ou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito;

II – recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997;

III – recursos eleitorais em sede de Ação de Investigação Judicial (AIJE), de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED);

IV – recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação;

V – mandado de segurança, *habeas corpus* e os feitos com pedido de tutela provisória de urgência, relacionados aos recursos elencados nos incisos I, II, III e IV anteriores;

VI – os demais casos determinados por resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 98. Os processos individuais de pedido de registro de candidatura, em eleições federais e estaduais, serão distribuídos por dependência ao mesmo relator a quem couber o processo principal do partido político, federação de partidos ou da coligação partidária.

Art. 99. A distribuição de inquérito, termo de ocorrência circunstanciado ou outra peça informativa, o pedido para concessão de fiança, a decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia, prevenirá a da ação penal.

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar a este Tribunal Regional por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao relator original.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o relator original já não estiver neste Tribunal Regional, o processo será distribuído aleatoriamente a outro juiz.

Art. 100. O juiz sucessor ou substituto funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Parágrafo único. Não havendo substituto ou sucessor do relator prevento, será o feito distribuído por sorteio aos demais juízes deste Tribunal Regional.

Art. 101. Vencido o relator originário quanto ao objeto principal do processo, a prevenção referir-se-á ao juiz designado para lavrar o acórdão.

Art. 102. Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência ou prevenção, salvo nas hipóteses dos arts. 96 e 98.

Seção IV Da redistribuição

Art. 103. A redistribuição dos processos obedecerá, conforme o caso, aos mesmos critérios definidos na distribuição, e ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, em resolução específica ou neste Regimento Interno.

Art. 104. Vencido o relator, o processo será redistribuído ao juiz que redigirá o acórdão.

§ 1º O processo não será redistribuído se vencido o relator exclusivamente em questão de ordem ou matéria preliminar, desde que apreciado o mérito.

§ 2º No julgamento de agravo interno contra decisões interlocutórias, o feito será redistribuído ao juiz que proferiu o primeiro voto vencedor tão somente para o julgamento dos embargos de declaração; terminado o julgamento, o feito retornará ao relator originário.

Art. 105. Nos casos de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído por sorteio a outro juiz do Tribunal, procedendo-se ulterior compensação.

Art. 106. Ocorrendo afastamento provisório do relator por motivo de licença ou férias, proceder-se-á da seguinte forma:

I – se o afastamento do relator for por prazo superior a trinta dias e não for possível a convocação de substituto, os processos a seu cargo deverão ser redistribuídos automaticamente a outro juiz deste Tribunal Regional;

II – independentemente do período de afastamento do relator, não havendo convocação do substituto, os processos de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de

segurança e mandado de injunção, bem como os demais processos que reclamem solução urgente, deverão ser redistribuídos automaticamente a outro juiz.

§ 1º Ao retornar e devidamente certificado, o relator originário substituído receberá do substituto os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório e voto.

§ 2º Se o processo tiver sido incluído na pauta de julgamento pelo juiz substituto, este poderá, por despacho monocrático, retirá-lo da pauta, ou, em caso de urgência, a juízo do Pleno deste Tribunal Regional, nela mantê-lo, ficando, nesse caso, com competência preventiva para participar das sessões necessárias ao seu julgamento, fazendo jus à respectiva gratificação de presença.

§ 3º Os juízes efetivos e substitutos deverão, sempre que possível, comunicar à Presidência deste Tribunal Regional ou à Secretaria Judiciária as suas ausências ou impedimentos eventuais para a adoção das providências necessárias, conforme o caso.

Art. 107. Ocorrendo o término do biênio ou o afastamento definitivo do relator, far-se-á a passagem automática dos processos ao sucessor ou substituto da respectiva classe, devendo ser encaminhados os autos dos processos conclusos no gabinete do juiz afastado para a Secretaria Judiciária providenciar a redistribuição ao sucessor ou substituto no sistema informatizado, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º Na hipótese de o sucessor não ter tomado posse imediata à vacância ou afastamento, os feitos pendentes de julgamento serão encaminhados ao substituto, procedendo-se aos ajustes necessários na nomeação e distribuição.

§ 2º Decorridos trinta dias da vacância e não havendo posse do sucessor ou na impossibilidade de convocação de juiz substituto da respectiva classe, os feitos pendentes de julgamento deverão ser redistribuídos automaticamente aos demais juízes deste Tribunal Regional, caso em que não haverá compensação.

§ 3º Em se tratando de processo que reclame solução urgente, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, imediatamente deverá ser providenciada a redistribuição automática do respectivo feito.

§ 4º O juiz eleito presidente deste Tribunal Regional continuará como relator dos feitos cujo julgamento já tiver iniciado, bem como dos embargos de declaração opostos às suas decisões.

§ 5º A redistribuição de qualquer processo, determinada por acórdão ou por decisão do Presidente, acarretará sempre a baixa da distribuição anterior.

Capítulo III DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 108. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos da ação, por meio de indicação em campo próprio no sistema de processo judicial eletrônico.

Parágrafo único. Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

Art. 109. Este Tribunal Regional deverá seguir, quando do registro, manuseio, processamento e tramitação de documentos e processos em segredo de justiça, as diretrizes delineadas pela legislação pertinente e, ainda, em resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das contidas neste Regimento Interno.

§ 1º As minutas confeccionadas para o julgamento em Plenário dos processos sigilosos deverão constar os nomes das partes, acompanhados dos respectivos advogados, além dos demais dados de identificação do feito.

§ 2º Tendo em vista que o sigilo se encerra com o julgamento do processo que tramita em segredo de justiça, o relator deverá manifestar-se sobre a manutenção ou não do sigilo, podendo determinar a sua permanência em relação a algum documento se assim entender pertinente.

§ 3º Determinada, por decisão judicial, a retirada do atributo de sigilo, serão considerados públicos os dados processados anteriormente protegidos, podendo ser divulgados na forma da lei.

§ 4º Transitado em julgado e tendo sido mantido o atributo de sigiloso, o feito será arquivado sob esta condição.

Capítulo IV DO PROCESSAMENTO

Seção I Da Instrução

Art. 110. Ressalvadas as hipóteses em que a lei ou resolução específica determinam procedimento diverso, o processamento dos feitos de competência deste Tribunal Regional dar-se-á na forma prevista neste Regimento Interno e através de sistema processual informatizado de tramitação judicial.

Art. 111. Realizada a distribuição e autuação do feito originário ou recursal, bem como realizadas as conferências e anotações devidas, a Secretaria Judiciária, conforme o caso, promoverá a conclusão do feito ao relator ou abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ou no primeiro dia útil seguinte ao término dessa dilação, se este se encerrar em dia feriado ou por motivo extraordinário, salvo os processos urgentes e os relativos ao período eleitoral que deverão ser remetidos imediatamente, assim como aqueles feitos que possuem procedimento próprio.

§ 1º Se, no momento do registro e autuação do feito, a Secretaria Judiciária constatar a existência de pedido liminar, de pendência ou incidente processual, fará a imediata conclusão dos autos ao relator, que decidirá o que de direito.

§ 2º Compete, também, ao relator determinar diligências instrutórias de qualquer natureza, especialmente aquelas que visem ao suprimento da incapacidade processual ou de irregular representação das partes, suspendendo, quando for o caso, o

curso do processo.

§ 3º Os processos administrativos, cuja instrução dependa de manifestação das unidades técnicas deste Tribunal Regional, serão encaminhados, de ofício, às unidades correspondentes, antes da conclusão dos autos ao juiz relator ou do encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 112. A Procuradoria Regional Eleitoral deverá emitir parecer no prazo de cinco dias e, caso não o faça, poderá a parte interessada requerer ao relator a requisição dos autos para a inclusão em pauta, devendo o Procurador Regional Eleitoral, nessa hipótese, proferir oralmente parecer na sessão de julgamento.

Parágrafo único. Após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator.

Art. 113. Se o recorrente declarar, na petição ou no termo do recurso criminal, que deseja oferecer as razões neste Tribunal Regional, conforme o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, entrados e registrados os autos, a Secretaria Judiciária abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as razões, o feito será distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Art. 114. O processamento das reclamações, das representações ou dos pedidos de direito de resposta, de competência dos juízes auxiliares designados para as eleições estaduais e federais, salvo disposição legal específica em contrário, bem como outro feito de pertinência ao período denominado processo eleitoral, deverá obedecer ao disposto em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e demais instrumentos legais posteriores a ela pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento Interno, o período relativo ao processo eleitoral tem seu início a partir do prazo determinado para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições, cessando com o ato de diplomação dos candidatos eleitos.

Capítulo V

DO EXAME E PROVIDÊNCIAS PARA O JULGAMENTO

Art. 115. Em todos os processos que devam ser julgados por este Tribunal Regional, o Gabinete do relator remeterá aos demais juízes-membros cópia das peças discriminadas pelo relator ou, na ausência de determinação, limitar-se-á à remessa de cópia do relatório.

Art. 116. As passagens de autos far-se-ão por intermédio da Secretaria Judiciária, que procederá aos necessários registros, observando-se as hipóteses de passagem direta providas pelo sistema processual eletrônico.

Parágrafo único. Remetendo os autos ao juiz para juntada de petição ou documentos ou para a solução de incidente de qualquer natureza, a Secretaria Judiciária anotarà a circunstância.

Art. 117. Ultimadas providências de instrução, sanadas eventuais irregularidades, e examinados os autos, o relator, se a espécie não comportar revisão, mandará o feito para inclusão em pauta ou à mesa, conforme o caso, para julgamento.

Art. 118. Na hipótese de revisão de autos, ao revisor competirá pedir dia para o julgamento, se não propuser retificação do relatório ou a realização de diligência.

Capítulo VI DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 119. Para cada sessão, será organizada uma pauta de julgamento, com observância rigorosa da ordem de apresentação dos feitos pelo relator ou revisor, quando for o caso, em condições de serem julgados, uma vez superados os impedimentos, defeitos de autuação ou representação processual e outros incidentes, ressalvadas as preferências e exceções determinadas por legislação processual pertinente e por este Regimento Interno.

§ 1º A inclusão do feito em pauta de julgamento deverá ser solicitada pelo relator ou revisor, quando for o caso, junto ao Gabinete da Secretaria Judiciária, a quem compete organizar e publicar a pauta, *ad referendum* do Presidente, encaminhando-a, por meio eletrônico, aos demais membros deste Tribunal e à Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhada dos relatórios dos processos pautados.

§ 2º Salvo as hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno, os julgamentos das ações originárias e dos recursos, inclusive agravos e embargos de declaração, somente poderão ser realizados após o prazo de vinte e quatro horas da publicação da pauta no diário oficial eletrônico ou intimação por outro meio.

§ 3º Achando-se presentes advogados das partes na sessão e o Procurador Regional, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

§ 4º Deverão constar, obrigatoriamente, do expediente a ser publicado a identificação das partes e de seus advogados, bem como a data da respectiva sessão de julgamento, ressalvando, em relação aos feitos que tramitam em segredo de justiça, a identificação das partes, em cujo local pertinente constará a expressão SIGILOSO.

§ 5º É facultado ao relator ou revisor indicar a data específica da sessão em que deseja ter incluído o processo em pauta.

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a indicação deverá ser apresentada na Secretaria Judiciária com antecedência mínima de cinco dias da data designada para julgamento.

§ 7º Se não for indicada a data de julgamento ou se não for atendido o prazo do parágrafo anterior, caberá à Secretaria Judiciária providenciar a inserção do feito em pauta para julgamento na primeira sessão conveniente.

§ 8º A publicação da pauta deverá ser divulgada no site deste Tribunal Regional, bem como deverá cópia dela ser afixada no átrio deste Tribunal Regional com

antecedência mínima de doze horas de seu início para conhecimento de qualquer interessado.

§ 9º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 10. Em caso de urgência, a juízo deste Tribunal Regional, poderão ser julgados processos independentemente da pauta, publicando-se, na medida do possível, relação no site e comunicando aos advogados das partes, salvo processos criminais, ações de investigações judiciais e de impugnação de mandato eletivo e respectivos recursos e, também, recursos contra expedição de diploma.

Art. 120. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no artigo anterior:

I – os processos adiados por indicação do relator ou com pedido de vista, para a primeira sessão seguinte, ou se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido, já consignar na própria sessão o dia em que colocará em julgamento o feito ou apresentará o seu voto de vista, que será registrado na ata da sessão;

II – o julgamento de *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança e de injunção, bem como os respectivos recursos;

III – o julgamento de conflitos de jurisdição e de competência, exceções de suspeição e impedimento, consultas e processos administrativos, com exceção do pedido de registro de órgão de partido político em formação, bem como medidas cautelares;

IV – as questões de ordem;

V – outras hipóteses ou feitos quando em lei ou por resolução do Tribunal Superior Eleitoral essa exigência ficar dispensada.

§ 1º Não obstante o disposto no inciso I deste artigo, os processos nele citados podem, havendo tempo hábil, ser incluídos em pauta regular da sessão oportuna.

§ 2º O julgamento que dispensar publicação de pauta deverá ser comunicado à Secretaria Judiciária pelo respectivo relator até quatro horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes, bem como o de feitos relativos ao processo eleitoral.

§ 3º Sempre que possível, a Secretaria Judiciária relacionará os processos que serão apresentados em mesa para julgamento, afixando-se um exemplar no átrio desta Corte Eleitoral, além de sua divulgação, em sendo possível, na página do site deste Tribunal Regional.

§ 4º Os recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízes auxiliares, relativamente às reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta em relação às eleições estaduais e federais, serão julgados independentemente de publicação de pauta, devendo, no entanto, ser relacionados até três horas antes da

sessão de julgamento, cuja relação deverá ser afixada no átrio e disponibilizada no site deste Tribunal Regional, devendo ser expedida portaria pela Presidência para disciplinar esta situação quanto a todas as providências necessárias pertinentes.

§ 5º Quando este Tribunal Regional houver convertido o julgamento em diligência, o feito será novamente incluído em pauta, mediante publicação no diário oficial eletrônico, ressalvada deliberação em contrário.

§ 6º Precederá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido adiado, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

§ 7º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa processos sem julgamento, o Presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias destinadas ao julgamento daqueles processos.

§ 8º Das sessões extraordinárias poderão constar apenas os feitos para cujo julgamento foram convocadas ou, observando-se os prazos e providências pertinentes, os para elas pautados.

Art. 121. Para elaboração da pauta, deverá ser observada a seguinte ordem quanto à natureza dos feitos:

I – ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo e respectivos recursos e, ainda, o recurso contra expedição ou anulação de diploma;

II – recursos eleitorais;

III – recursos criminais eleitorais e revisão criminal eleitoral;

IV – processos criminais de competência originária do Tribunal;

V – registro, cancelamento, substituição e impugnação de candidatos a cargos eletivos e arguições de inelegibilidade;

VI – julgamento de urnas impugnadas ou anuladas;

VII – apuração de eleições;

VIII – prestação de contas;

IX – consultas, representações, reclamações e petições;

X – processos afetos à Corregedoria;

XI – feitos de outra natureza.

§ 1º Se as circunstâncias da causa o recomendarem, o relator indicará preferência para o julgamento ao remeter o processo para inclusão em pauta.

§ 2º Sem prejuízo das preferências legais e por conveniência do serviço,

observando-se a devida justificativa, o Presidente poderá modificar a ordem da pauta, a requerimento do relator ou do advogado da parte interessada.

Capítulo VII DO ÍNDICE DE JULGAMENTOS

Art. 122. O índice de julgamentos, a ser confeccionado pelo Gabinete da Secretaria Judiciária, é composto pelos processos constantes da pauta publicada e pelos feitos inseridos em mesa pelos relatores ou juízes detentores de pedido de vista, cuja elaboração observará a seguinte ordem:

- I – processos com pedido de sustentação oral ou de preferência;
- II – processos adiados ou com pedidos de vista;
- III – *habeas corpus* e respectivos recursos;
- IV – mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data*, pedidos de tutelas provisórias e seus respectivos recursos;
- V – processos de registro de candidatura e respectivos recursos;
- VI – pedidos de direito de resposta e respectivos recursos;
- VII – representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/1997;
- VIII – ações eleitorais que possam importar em cassação de registro, diploma ou mandato, bem como anulação de eleições;
- IX – agravos internos e embargos de declaração;
- X – conflitos de competência e exceções de suspeição ou impedimento;
- XI – demais matérias que devam ser submetidas à apreciação deste Tribunal Regional, observando-se, sempre que possível, a ordem crescente de conclusão dos feitos, nos termos da legislação processual pertinente;
- XII – matérias administrativas.

Capítulo VIII DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 123. Na sessão de julgamento, após exposição da causa pelo relator e concluído o relatório, o Presidente dará a palavra, conforme o caso, aos advogados das partes que tenham formulado pedido para sustentação oral.

§ 1º A sustentação oral será admitida ao Procurador Regional Eleitoral e a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração nos autos ou sob protesto de juntada, bem como a estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem, desde que assistido por advogado.

§ 2º Desejando proferir sustentação oral, as pessoas indicadas no parágrafo anterior poderão requerer que, na sessão imediata após para a qual foi pautado, seja o feito julgado com prioridade.

§ 3º Não obstante o disposto no parágrafo anterior e mesmo diante de pedido expresso em razão da impossibilidade de o advogado comparecer para fazer sustentação oral, o adiamento do julgamento para sessão posterior fica a critério do relator, que poderá submeter o fato ao Pleno, segundo aspectos de pertinência e relevância e demonstração do impedimento.

§ 4º O pedido de sustentação deverá ser formulado pessoalmente, pelo advogado das partes, devidamente constituído nos autos, até quinze minutos antes do início da sessão e diretamente na sala de julgamentos, através de preenchimento de formulário específico, ou por meio de sistema de informática disponível no site deste Tribunal Regional, a partir da publicação da pauta e até uma hora antes da sessão.

§ 5º O advogado que não possui procuração ou substabelecimento nos autos poderá protestar, no momento da sustentação oral, por sua posterior juntada em prazo razoável concedido pelo Presidente da sessão, caso não apresente na ocasião, observando tal situação no requerimento da sustentação oral, o qual será entregue ao secretário da sessão, que tomará as providências cabíveis.

§ 6º Havendo pedidos de sustentação oral de advogados de partes antagônicas dos dois polos da relação jurídica processual, primeiramente falarão os advogados das partes do polo ativo e, por último, os advogados das partes que integram o polo passivo.

§ 7º Quando houver mais de um advogado para sustentação oral representando partes distintas que integram o mesmo polo da relação jurídica processual, falará cada qual na ordem de inscrição, salvo acordo em sentido contrário.

§ 8º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

§ 9º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, é cabível a sustentação oral por mais de um advogado, considerando o tempo para cada um dos advogados.

§ 10. Havendo partes iguais nos polos diversos do recurso na condição de recorrente e recorrido, os advogados de cada parte falarão uma só vez, na ordem de interposição.

§ 11. O Presidente da sessão coibirá incontinências de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admite apartes nem interrupções nas sustentações orais.

§ 12. Na sustentação oral não se pode apresentar documentos novos ou inovação de matéria, ressalvada a ocorrência de fatos novos que possam alterar, substancialmente, o objeto da causa e, assim, a decisão já proferida no juízo *a quo*.

§ 13. Durante a sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, bem como acesso aos autos, não sendo permitida a leitura de memoriais.

§ 14. Não poderão ser aparteados os advogados e nem o Procurador Regional Eleitoral durante a sustentação oral.

§ 15. Por se tratar de faculdade conferida às partes, uma vez intimados os advogados, não é necessária a nomeação de defensor dativo ou advogado *ad hoc* para apresentação de sustentação oral na ocasião do julgamento do processo.

§ 16. É permitida, a critério do Presidente, a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligência ou em julgamento adiado, quando dele participar novo juiz.

Art. 124. O prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do Procurador Regional Eleitoral nos feitos eleitorais será de:

I – dez minutos, nos recursos eleitorais ou em matérias não-eleitorais;

II – quinze minutos, nos processos de competência originária deste Tribunal Regional, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo;

III – vinte minutos, nos recursos contra expedição de diploma.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos originários em que for parte demandante. Nas situações em que atuar como fiscal da ordem jurídica, manifestar-se-á após as partes.

§ 2º Sendo a mesma parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 3º Se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, bem como, nos processos criminais, corréus, com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados ou defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão, sendo garantido à parte adversa tempo equivalente.

§ 4º Nas ações penais de competência originária, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, quinze minutos para sustentação oral quando da deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa e uma hora, no julgamento do feito, cabendo à assistência de acusação o tempo de um quarto do atribuído ao Ministério Público Eleitoral, se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

§ 5º O advogado e o Procurador Regional Eleitoral, conforme o caso, em seguida à sustentação oral, poderão pedir a palavra pela ordem, durante o julgamento, para, mediante intervenção pontual e sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações contidas nos autos que influam ou possuam influir no julgamento.

§ 6º O pedido da palavra pela ordem de que trata o parágrafo anterior será dirigido ao presidente, e o advogado só ficará autorizado a falar depois de consultado o relator e se este, expressamente, concordar em ouvir a observação.

§ 7º Para a sustentação oral, os representantes do Ministério Público e os advogados se apresentarão com suas vestes talares.

Art. 125. Não cabe sustentação oral:

I – em embargos de declaração, mesmo com pedido de efeitos infringentes;

II – nas exceções de incompetência, impedimento ou suspeição;

III – nos conflitos de competência e de jurisdição;

IV – em consultas;

V – nos agravos em execução penal e nos interpostos em face de decisão de relator que extinguir liminarmente mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária;

VI – nos processos administrativos, salvo quando de natureza disciplinar;

VII – nos processos cautelares originários;

VIII – outras hipóteses previstas em lei ou em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO II DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Capítulo I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 126. Verificada a existência de quórum para o início dos trabalhos e a presença do secretário e dos demais servidores designados de ofício, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Os trabalhos das sessões obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – discussão e votação dos processos em pauta ou dos que se encontrarem em mesa, e proclamação de seu resultado, pelo Presidente, conforme o índice de julgamentos;

III – discussão e votação de matéria administrativa;

IV – discussão e aprovação de resoluções;

V – leitura do expediente e comunicações ao Pleno.

§ 2º Por conveniência do serviço e a juízo deste Tribunal Regional, poderá ser modificada a ordem estabelecida, podendo dar preferência a feitos em que o relator ou o Procurador Regional Eleitoral requererem, justificadamente, a inversão do índice ou a

antecipação de julgamento de processos que, pela natureza da causa, do recurso ou pela qualidade das partes, devam ser julgados com prioridade.

§ 3º Processos que versem sobre a mesma questão jurídica ou causa de pedir conexas, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser objetos de julgamento conjunto, bem como processos que apresentam matérias semelhantes e que possam ser julgados em sequência, por economia processual.

§ 4º Os juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão submeter ao conhecimento deste Tribunal Regional qualquer outra matéria de interesse geral, mesmo que não conste do índice de julgamentos, podendo ser suscitada antes de vencida a pauta somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância.

Art. 127. Competirá ao Presidente deste Tribunal Regional a polícia das sessões, podendo, para manter a disciplina, o decoro no recinto e a ordem dos trabalhos:

I – advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

II – requisitar, quando necessário, a força policial;

III – exortar os advogados, o Procurador Regional Eleitoral e os juízes deste Tribunal Regional a que se discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias, cassando a palavra de quem, advertido, reincidir.

Art. 128. Os advogados durante a sessão poderão ocupar a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, prestar esclarecimentos em matéria de fato ou para responder às perguntas que lhe forem feitas pelos juízes.

Parágrafo único. Aos advogados é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, ainda que não tenha feito sustentação oral.

Art. 129. O Presidente deste Tribunal Regional tomará parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas e constitucionais, bem como nos feitos que importem suspensão de anotação de órgão partidário, cassação de registro ou diploma, anulação geral de eleições ou perda de mandato eletivo, votando por último como vogal; nos demais casos, proferir voto de desempate, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, à exceção dos de relatoria nata do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 130. O juiz que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração de voto vencido; se a discordância se der somente quanto aos fundamentos deduzidos pela maioria, votará pela conclusão, ou com restrições quanto a alguns deles, circunstância que se inscreverá na ata e na certidão de julgamento.

Art. 131. O juiz-membro que estiver exercendo a presidência da sessão deste Tribunal Regional poderá julgar processo sob a sua relatoria, colhendo os votos na

ordem de precedência regimental, bem como participar da votação de outros feitos em julgamento, observando-se, neste caso, o disposto no art. 129 deste Regimento Interno.

Art. 132. A ausência eventual ou a falta de revisor, nos casos em se exige sua participação, impede o julgamento do feito, sob pena de nulidade absoluta, não sendo cabível ao juiz substituto fazer a sua vez na sessão, exceto se teve vista dos autos antes da sessão para, após a devida análise, lançar neles seu visto e pedir dia para o julgamento.

§ 1º Se o afastamento do revisor for superior a trinta dias, ser-lhe-á dado substituto.

§ 2º A ausência ocasional dos vogais não acarretará o adiamento do julgamento, se não for prejudicado o quórum necessário.

Art. 133. O Presidente anunciará o processo a ser julgado, conforme o índice de julgamentos, e, em seguida, dará a palavra ao relator, que fará a exposição da causa em conclusão do relatório, sem manifestar seu voto.

§ 1º Concluída a leitura do relatório ou tendo esta sido dispensada, o Presidente dará a palavra às pessoas credenciadas à sustentação oral, quando cabível, na forma deste Regimento Interno.

§ 2º Eventual exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator, de ofício, ou por solicitação, deverá ocorrer após a leitura do relatório ou de sua dispensa e antes da sustentação oral.

§ 3º Encerrada a fase de sustentação oral ou de manifestação do Procurador Regional Eleitoral, quando for o caso, será restituída a palavra ao relator, para que profira seu voto.

§ 4º O relator poderá antecipar a conclusão de seu voto quando favorável à única parte inscrita para ocupar a tribuna, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada, no entanto, a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente em relação ao antecipado pelo relator.

§ 5º Após a manifestação do relator, colher-se-ão os votos do revisor, se houver, e dos vogais, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 6º Seguir-se-á a discussão da matéria, da qual poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do Tribunal, não impedidos.

§ 7º Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir a palavra ao Presidente, pela ordem, sempre que entenderem pertinente, antes de chegar a vez de votar, para pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 8º Cada juiz poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido;

nenhum deles falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário.

§ 10. Os apartes serão solicitados pelos juízes ao Presidente para obtenção de esclarecimentos em matéria relevante do julgamento. Deferido e pronunciado o aparte, a palavra será devolvida ao juiz a quem se dirigiu a indagação e, uma vez prestados os esclarecimentos, a palavra continuará com o juiz aparteado para a conclusão de seu pronunciamento.

§ 11. Se, eventualmente, estabelecer-se um diálogo generalizado na discussão, o Presidente da sessão apelará pela ordem, podendo, conforme o tumulto, suspender temporariamente a sessão.

§ 12. Durante os debates, poderá o advogado, constituído no processo em julgamento, usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que possam influir na decisão, na forma do art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994.

§ 13. Surgindo questão nova durante a discussão ou debates, poderá o próprio relator pedir a suspensão do julgamento para analisar a questão aventada.

Art. 134. Se não houver pedido de adiamento, o Presidente declarará encerrada a discussão, tomando os votos do relator, em primeiro lugar e, em seguida, do revisor, se houver, e dos demais juízes deste Tribunal Regional, na ordem decrescente de antiguidade; se, ao proferir o voto, algum juiz aduzir qualquer fundamentação nova, o Presidente reabrirá a discussão.

§ 1º Chamado a votar, o juiz que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

§ 2º Os resultados da votação e do julgamento deverão ser consignados em sistema informatizado pertinente.

§ 3º Antes de proclamada a decisão, o relator ou qualquer juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar ou confirmar o voto proferido, com novos fundamentos.

Art. 135. As questões preliminares e prejudiciais suscitadas deverão ser apreciadas e decididas com prioridade, relativamente às questões de mérito, deste não se conhecendo se incompatíveis com a decisão daquelas.

§ 1º Se, antes ou no curso do relatório, algum dos juízes suscitar, de ofício, preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelos juízes e Procurador Regional Eleitoral, facultando-se aos advogados das partes, presentes, o uso da palavra. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, conforme o caso, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º Excluídas as que tenham sido previamente suscitadas nos autos, não serão consideradas por este Tribunal Regional, para fim de julgamento, as preliminares ou prejudiciais arguidas em sede de sustentação oral, ressalvadas as que podem ser conhecidas e decididas de ofício por serem de natureza pública.

§ 3º O Pleno deste Tribunal Regional poderá converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa, devendo, neste caso, o feito ser novamente incluído em pauta, ressalvada deliberação em contrário.

§ 4º Se a preliminar versar sobre nulidade suprível, inclusive que possa ser conhecida de ofício, o relator converterá o julgamento em diligência e determinará a realização ou renovação do ato processual neste Tribunal Regional ou, se necessário, em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes; se a decisão for colegiada, a súmula servirá de acórdão e o processo subirá concluso ao relator, para que a faça cumprir.

§ 5º Se a diligência para suprir a nulidade puder ser cumprida em segunda instância ou em outro juízo que não o de origem, o relator adotará as providências cabíveis.

§ 6º Os processos que baixarem ao juízo de origem, em razão de diligência determinada ou de outro motivo, ao retornarem, serão encaminhados ao relator originário, salvo impedimento ou se não estiver mais em exercício do mandato, hipótese em que o feito será encaminhado ao seu sucessor ou redistribuído, conforme o caso.

§ 7º Reconhecida a necessidade de produção de prova em recurso submetido a exame deste Tribunal Regional, o relator ou o Pleno deste Tribunal Regional converterá o julgamento em diligência, que se realizará nesta instância ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 8º Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os juízes vencidos na anterior conclusão.

§ 9º O acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito.

§ 10. Na hipótese de haver mais de uma preliminar no processo, a que se constituir em prejudicial em relação às demais deve ser destacada e julgada com precedência.

§ 11. O juiz vencido em alguma questão ou matéria preliminar ou prejudicial, cuja solução não comprometa a apreciação do mérito, não pode eximir-se de votar em outra ou outras no mesmo processo.

§ 12. Aplicam-se as disposições do presente artigo às causas de competência originária e recursal deste Tribunal Regional, no que couber.

Art. 136. Nenhum resultado pode ser proclamado por empate, prevalecendo a decisão conforme disposição legal ou regimental.

Art. 137. O Pleno deste Tribunal Regional, ao conhecer de qualquer feito, verificando-se que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou de ato em face da Constituição Federal, suspenderá a decisão de mérito para deliberar, preliminarmente, sobre a invalidade arguida.

Art. 138. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária sua suspensão.

Art. 139. Os processos conexos deverão ser julgados em conjunto ou, se a hipótese comportar, simultaneamente, fazendo-se a oportuna apensação; neste último caso, o acórdão confeccionado e juntado a um dos processos será anexado aos demais, conforme determinar o relator.

Art. 140. Nos processos apregoados na sessão, o juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista dos autos em mesa ou pelo prazo máximo de oito dias, contados do termo de conclusão, colocando-o em mesa de julgamento; se o juiz solicitar a prorrogação do prazo por igual período, mediante prévia justificativa, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte ao término do prazo.

§ 1º Se o processo não for colocado em mesa tempestivamente, ou se o juiz detentor do pedido de vista não solicitar a prorrogação do prazo, o Presidente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, e se ainda o juiz não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o respectivo substituto para proferir voto, na forma regimental.

§ 3º O pedido de vista de que trata o *caput* não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo.

§ 4º O processo com pedido de vista mediante prazo para sessão futura será encaminhado imediatamente, via sistema eletrônico com o devido registro, ao gabinete do respectivo juiz, para o qual também serão enviados os votos e as notas taquigráficas necessários ao esclarecimento da causa.

§ 5º O juiz que requerer a vista deverá, salvo se entender que o motivo da vista tenha sido dissipado por eventuais manifestações ou por análise do feito na própria sessão, prosseguir o julgamento em sessão designada, votando, então, em primeiro lugar.

§ 6º Quando se tratar de matéria urgente ou sujeita a prazo peremptório, o pedido de vista se dará em mesa durante a respectiva sessão, pelo prazo máximo de uma hora, prosseguindo-se com o julgamento.

§ 7º Na hipótese de o pedido de vista ser provocado por juiz substituto, este ficará com competência preventiva para participar das sessões necessárias ao julgamento do respectivo processo, salvo se já expirado o seu biênio, hipótese em que o processo

deve ser devolvido para prosseguir com o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação de pauta em que for incluído.

§ 8º No julgamento adiado em razão do pedido de vista, os votos que já tiverem sido proferidos constarão no extrato da ata ou na certidão de julgamento, e serão computados na sessão de prosseguimento do julgamento, mesmo que o respectivo julgador esteja ausente ou tenha deixado o exercício do cargo, hipótese em que o juiz substituto da respectiva classe ficará impedido de votar.

§ 9º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 141. Na sessão de prosseguimento do julgamento do processo que foi adiado, será dada a palavra ao juiz que pediu o adiamento pela vista, computando-se os votos já proferidos anteriormente, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que seja o juiz relator.

§ 1º O juiz-membro, apesar de não ter presenciado a leitura do relatório, parte dos debates e a sustentação oral, poderá proferir voto se sentir habilitado para tanto, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 142 deste Regimento Interno.

§ 2º Se, para efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, bem como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 3º Se estiver ausente juiz que estava presente no início do julgamento, mas que ainda não proferiu voto, o seu voto será dispensado desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões e não haja exigência de quórum qualificado.

§ 4º Se o pedido de vista for em sessão que seja a última do mandato do relator ou que entre em período de gozo de licença, férias ou aposentadoria, a continuidade do julgamento prosseguir-se-á com o cômputo de seu voto.

§ 5º Ausente o Presidente da sessão em que iniciou o julgamento, este prosseguirá sob a presidência de seu substituto.

Art. 142. O membro deste Tribunal Regional, no exercício da presidência da sessão em que houve pedido de vista, poderá proferir voto quando da continuação do julgamento, mesmo já tendo sido ultrapassada a sua vez como vogal na sequência da votação.

§ 1º Na continuação do julgamento por pedido de vista, o substituto, considerando-se habilitado para tanto, poderá proferir voto no lugar do juiz efetivo ausente, mas que esteve na sessão de início do julgamento.

§ 2º O juiz que pediu vista dos autos deve proferir pessoalmente o seu voto, não cabendo ao seu substituto em hipótese alguma.

§ 3º O voto de juiz substituto em preliminar, antes do pedido de vista, não impede, quando da continuidade do julgamento com o retorno do juiz efetivo, então substituído, que este profira voto no mérito.

§ 4º Havendo pedido de vista em sessão que esteja ausente o juiz efetivo e, em seguida, há o término de seu mandato, o novo juiz empossado não poderá proferir voto.

§ 5º Se houver pedido de vista em sessão em que se encontra presente juiz substituto, o retorno do juiz efetivo não impede que o substituto continue até a conclusão do julgamento.

Art. 143. Encerrada a discussão e a votação e proferido o julgamento, o Presidente proclamará o resultado da decisão do julgamento, que será consignado em papeleta referente ao processo, mencionando todos os aspectos relevantes da votação.

§ 1º O julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta dos votos dos juízes presentes.

§ 2º O voto poderá ser retificado ou alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 3º Proclamado o resultado do julgamento, admite-se, apenas, correção de erro material ou retificação de engano havido no registro realizado pelo serviço de apoio administrativo.

§ 4º Com base na papeleta, com indicações dos juízes que tomaram parte no julgamento, o resultado do julgamento será proclamado pelo Presidente e registrado no sistema de informática oficialmente utilizado por este Tribunal Regional, assim como deverá ser providenciada a lavratura de certidão de julgamento a ser assinada pelo secretário de sessões, consignando, conforme determinação do Presidente, o relator para redigir o acórdão ou, se vencido este, designando o juiz do primeiro voto vencedor.

§ 5º A certidão de julgamento de que trata o parágrafo anterior conterá, dentre outras informações, o número do processo, a classe processual, o dispositivo da decisão, os nomes dos juízes que participaram do julgamento e os respectivos votos proferidos e, ainda, o relator ou o juiz designado para lavratura do acórdão, bem como outras informações pertinentes ao julgamento que devam ser registradas para efeitos processuais.

§ 6º O juiz que atuou como julgador na instância inferior fica impedido de participar do julgamento da demanda pelo tribunal. No entanto, a participação de juiz impedido no julgamento da Corte não anula o processo se o voto não tiver sido decisivo para o resultado final.

§ 7º Votará no julgamento dos embargos de declaração o juiz que estiver presente na sessão, independentemente de ter participado ou não do julgamento principal.

§ 8º No julgamento, a decisão será tomada de acordo com o quórum previsto em legislação pertinente e neste Regimento Interno.

Art. 144. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 145. Se, na votação da questão global, insuscetível de decomposição, forem apresentadas mais de duas propostas distintas, apurar-se-á a decisão do Tribunal pelo voto médio, e serão as soluções votadas mediante votações sucessivas, da qual participarão todos os membros do Tribunal que houverem tomado parte no julgamento ou na apreciação do processo, observando-se o seguinte procedimento:

I – será, desde logo, declarada vencedora a proposta que superar, em número de votos, a soma dos votos das demais propostas;

II – não ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, serão submetidas à votação as propostas que obtiverem o maior e o menor número de votos, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que todas as propostas sejam novamente submetidas à votação.

§ 1º Havendo duas ou mais propostas com o mesmo número de votos, serão colocadas inicialmente em votação as duas propostas que mais se assemelhem, observando-se, a seguir, o disposto no inciso II acima.

§ 2º A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente.

§ 3º No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum, ficando desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores.

Capítulo II DA LAVRATURA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Art. 146. Realizado o julgamento, proclamado o resultado da votação, anunciando a decisão e feita a súmula pelo Presidente da sessão, será elaborado e redigido o acórdão.

Art. 147. As conclusões do Tribunal, em suas decisões de natureza contenciosa, constarão de acórdão no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 1º Este Tribunal Regional poderá dispensar a lavratura do acórdão nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles que assim determinar.

§ 2º As deliberações do Pleno deste Tribunal Regional, nos casos determinados no parágrafo anterior ou quando não tiverem relação com algum processo específico, constarão da respectiva ata da sessão.

§ 3º As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação ou encaminhamento da ata da sessão de julgamento.

§ 4º Vencido integralmente o relator na questão principal, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão; procederá

da mesma forma se o relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

§ 5º No caso de existirem mais de um recorrente, com recursos independentes, e tendo sido proferidas decisões diversas, a lavratura e assinatura do acórdão cabe ao relator, mesmo que tenha sido vencido em relação a um deles.

§ 6º Se o relator ficar vencido apenas em parte e a divergência não afetar substancialmente a fundamentação e conclusão do julgado, ficará dispensada a designação de outro juiz para lavrar o respectivo acórdão.

§ 7º Vencido tão-somente na preliminar, o relator lavrará o acórdão, nele fazendo constar a fundamentação do voto vencedor, podendo, ainda, acrescentar o seu voto vencido, no particular.

§ 8º Em caso de ausência, impedimento ou encerramento do biênio do relator ou do relator designado, conforme o caso, o acórdão será lavrado e assinado pelo juiz que proferiu o primeiro voto acompanhando a decisão vencedora.

§ 9º O presidente designará relator *ad hoc* para o acórdão no caso de ausência de todos os juízes que participaram do julgamento.

§ 10. Os embargos de declaração e as questões incidentes terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal Regional, conforme o caso.

Art. 148. O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e será encimado por uma ementa, bem como com a identificação dos que tiveram seus votos vencidos, podendo reportar-se às notas taquigráficas, as quais serão juntadas aos autos, sendo facultado a qualquer Juiz declarar o seu voto.

§ 1º O acórdão terá, necessariamente, a estrutura na seguinte ordem:

I – os dados identificadores do processo, contendo a espécie, o número do feito e o nome das partes e seus procuradores;

II – a ementa, que conterá termos e expressões designativas do tema principal objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;

III – a indicação do nome do juiz que presidiu a sessão;

IV – a declaração do dispositivo da decisão relativamente à unanimidade ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos juízes que participaram do julgamento, identificando os vencedores e vencidos;

V – a data da sessão em que foi concluído o julgamento e a assinatura do relator ou, se vencido, do juiz designado para lavrar o acórdão;

VI – relatório e os votos de todos os juízes participantes do julgamento;

VII – o extrato da ata.

§ 2º Além do disposto no *caput* deste artigo, integrarão o acórdão, conforme o caso, o voto de vista, o voto vencedor do redator designado, o voto de reconsideração e as declarações de voto, a critério do juiz prolator.

§ 3º As declarações orais de voto dos juízes que se limitarem a aquiescer ao voto do relator não precisarão ser documentadas e incorporadas nos acórdãos, salvo quando o respectivo julgador reputar indispensável o fundamento não incluído no voto do relator ou do redator designado.

§ 4º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 5º Em caso de voto divergente proferido oralmente, o setor competente, através das notas taquigráficas ou o gabinete do respectivo juiz terão o prazo de até dois dias úteis para reduzi-lo a termo e inclui-lo no sistema informatizado utilizado por este Tribunal Regional para o processo judicial eletrônico.

§ 6º Não constará dos acórdãos a transcrição de sustentações orais proferidas pelos representantes processuais das partes.

§ 7º O extrato de ata será formalizado a partir de síntese dos dados constantes da certidão de julgamento, que será lavrada pelo secretário das sessões, por meio de sistema informatizado, tão logo proferida a decisão por este Tribunal Regional, e conterà:

I – a data da sessão;

II – a decisão proclamada pelo Presidente;

III – os nomes do Presidente, do relator ou, se vencido, do redator designado, dos demais juízes que tiverem participado do julgamento e do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, quando presente;

IV – os nomes dos juízes impedidos ou suspeitos;

V – os nomes dos representantes processuais das partes que tiverem feito sustentação oral.

§ 8º Nos processos sigilosos, os nomes das partes poderão constar do relatório, do voto e da ementa por ser público o julgamento, salvo se, pela natureza da ação e conforme determinação do relator, o segredo de justiça não deva permanecer somente durante a tramitação do feito.

§ 9º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na elaboração dos acórdãos deverão ser observados os padrões de leiaute e requisitos técnicos adotados por este Tribunal Regional, através de resolução ou instrução administrativa.

§ 10. Em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, os acórdãos retornarão à origem para adequação.

Art. 149. Os acórdãos deverão ser lavrados, assinados e publicados em até dez dias úteis contados a partir da sessão de julgamento do respectivo feito, salvo se outro for o prazo previsto em lei ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou nas hipóteses em que a lavratura e publicação devam ocorrer na mesma sessão em que for julgado o respectivo processo.

§ 1º Na publicação do diário oficial eletrônico da Justiça Eleitoral constará todo o teor do acórdão, com a sua composição estrutural disposta neste Regimento Interno, cabendo à Seção de Acórdãos e Resoluções da Secretaria Judiciária adotar todas as medidas necessárias e destinadas à lavratura e publicação dos acórdãos.

§ 2º A data da publicação do acórdão deverá ser certificada nos autos.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de dez dias de que trata o *caput*, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Neste caso, o juiz que presidiu a sessão lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa tomando por base o extrato da certidão de julgamento e mandará publicar o acórdão.

§ 4º Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do juiz designado para redigi-lo, ressalvadas os seguintes casos:

I – eventual recurso de embargos de declaração;

II – qualquer incidente processual posterior até interposição de recurso especial ou ordinário;

III – cumprimento do julgado que resultar em condenação por quantia certa, nos processos de competência originária deste Tribunal Regional.

§ 5º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Art. 150. Se, depois do julgamento e antes da conferência e lavratura do acórdão, o juiz incumbido de sua redação vier a falecer, aposentar-se ou afastar-se por prazo superior a trinta dias, o Presidente designará para esse fim o seu substituto ou, na sua ausência, o juiz prolator do voto vencedor imediato após o relator, identificando o acórdão com a nomeação de ambos os juízes.

Art. 151. Antes de assinado o acórdão, a Secretaria Judiciária conferirá a minuta; se houver qualquer discrepância no enunciado do julgamento, submeterá o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter a questão a este Tribunal Regional, na primeira sessão, a fim de sanar a incorreção.

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, podem ser corrigidos por despacho do juiz prolator do acórdão, de ofício, mediante exposição da Secretaria Judiciária ao relator ou a requerimento de interessado,

dando-se conhecimento a este Tribunal Regional, ou, ainda, por via de embargos de declaração, se cabíveis.

§ 2º Se ocorrer divergência entre acórdão já publicado e a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando este Tribunal Regional que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

§ 3º As retificações previstas nos dispositivos anteriores constarão sempre na ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 152. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, e comporão o acórdão, depois de revistas e rubricadas, prevalecendo-as se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

Capítulo III DA EXECUÇÃO DE JULGADOS

Art. 153. Ressalvados os casos previstos em lei ou neste Regimento Interno, a execução dos julgados deste Tribunal Regional será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, mensagem eletrônica, mandado ou, em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia da respectiva decisão.

Art. 154. Quando houver acórdão deste Tribunal Regional, apreciando recurso interposto contra sentença de juiz eleitoral, resultando em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo em eleições municipais, a execução do respectivo julgado somente ocorrerá após a publicação de eventuais primeiros embargos de declaração, salvo deliberação contrária do Pleno deste Tribunal Regional.

Art. 155. Não será executada imediatamente a decisão deste Tribunal Regional que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo em eleições estaduais e federais, da qual é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral e enquanto estiver pendente de julgamento na referida Corte Superior.

Parágrafo único. Não sendo interposto o recurso ordinário de que trata este artigo para a instância superior ou sendo o mesmo manifestamente intempestivo, o acórdão deste Tribunal Regional poderá ser executado imediatamente, salvo deliberação em sentido contrário.

Art. 156. Uma vez publicada e/ou comunicada oficialmente a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento de recurso ordinário ou especial interposto contra acórdão desta Corte Regional, cujo resultado do julgamento tenha sido pela cassação de registro, afastamento do titular ou perda de diploma ou mandato, a Presidência deste Tribunal Regional determinará a imediata execução do julgado, salvo se houver decisão em sentido contrário.

Art. 157. As decisões que contenham condenação ao pagamento de multa eleitoral e à devolução de recursos ao Tesouro Nacional somente poderão ser executadas após o seu trânsito em julgado.

TÍTULO III DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo I DO *HABEAS CORPUS*

Art. 158. Este Tribunal Regional concederá *habeas corpus*, em matéria eleitoral, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será originariamente processado e julgado neste Tribunal Regional sempre que, em matéria eleitoral, a violência, a coação ou a ameaça partir de autoridade que se sujeita à sua jurisdição e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou ainda quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

Art. 159. Este Tribunal Regional poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 160. No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária deste Tribunal Regional, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal e neste Regimento Interno.

Art. 161. Distribuídos e conclusos os autos, o relator requisitará informações à autoridade indigitada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – em casos de urgência, conceder, liminarmente, a ordem impetrada, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação;

II – nomear advogado dativo para acompanhar e defender oralmente o pedido;

III – ouvir o paciente, se necessário;

IV – expedir salvo-conduto, no *habeas corpus* preventivo, em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência;

V – fixar o valor da fiança, se for o caso;

VI – indeferir liminarmente a impetração ou assinar prazo para regularização, conforme o caso e diante de deficiências processuais;

VII – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Art. 162. Instruído o processo e ouvido, em dois dias, o Ministério Público Eleitoral, o relator colocará em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir, independente de publicação da pauta.

§ 1º Na sessão de julgamento, após o relatório, poderá o impetrante ou o

paciente, se forem advogados, sustentar oralmente o pedido pelo tempo improrrogável de dez minutos.

§ 2º Havendo empate no julgamento do *habeas corpus*, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Capítulo II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 163. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, fundado em matéria eleitoral e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, observando-se, ainda, os § 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

§ 1º Compete a este Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança em matéria eleitoral requerido contra ato de autoridade que esteja sob sua jurisdição e, em grau de recurso, se denegado ou concedido por juiz eleitoral.

§ 2º Considera-se autoridade coatora, para os fins dispostos neste artigo, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Art. 164. Cabe a este Tribunal Regional processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu presidente, dos seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

Art. 165. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária deste Tribunal Regional, bem como no de recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil, das Leis nºs 12.016/2009 e 4.348/1964 e outras que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. No período eleitoral, os prazos previstos na lei de regência do mandado de segurança poderão, conforme o caso, serem aplicados de forma reduzida, por decisão do relator ou deste Tribunal Regional, a fim de guardar compatibilidade sistêmica com a celeridade exigida aos feitos eleitorais.

Art. 166. É cabível agravo interno em face de decisão monocrática que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária deste Tribunal Regional.

Capítulo III DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 167. Nas causas de competência recursal deste Tribunal Regional, quando houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de primeiro grau.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias, para o Pleno deste Tribunal Regional.

Art. 168. Nos pedidos de suspensão de medida liminar ou de execução de sentença proferida em mandado de segurança, pode o Presidente ouvir o impetrante, em três dias, e a Procuradoria Regional Eleitoral, em igual prazo, quando não for o requerente.

Capítulo IV DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 169. Este Tribunal Regional concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviáveis a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente, o de votar e o de ser votado, assegurados na Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos processos e julgamentos dos mandados de injunção de competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que couber, o rito previsto para o mandado de segurança, enquanto não for promulgada lei processual específica.

Capítulo V DO HABEAS DATA

Art. 170. Este Tribunal Regional concederá *habeas data*:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes nos registros ou bancos de dados deste Tribunal Regional;

II – para retificação de dados, mediante processo legal.

Art. 171. Para o *habeas data* serão observadas as disposições da Lei nº 9.507/1997 e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O julgamento do *habeas data* independerá de publicação de pauta.

Capítulo VI DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 172. Caberá a este Tribunal Regional o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual e respectivos suplentes.

§ 1º A ação será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída com prova de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

§ 2º A ação terá curso em segredo de justiça, com intervenção do Procurador Regional Eleitoral, sendo público o julgamento e respondendo o respectivo autor, na forma da lei, se for ela temerária ou de manifesta má-fé.

§ 3º O resultado do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo será publicado no diário oficial eletrônico, fazendo-se constar os nomes completos das partes e dos seus advogados.

Art. 173. Até a regulamentação de sua tramitação por lei específica, a instrução da ação de impugnação de mandato eletivo obedecerá, até a decisão final, ao rito estabelecido pelos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 174. Nos processos de ação de impugnação de mandato municipal perante o juízo eleitoral de primeira instância, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do presente capítulo.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Capítulo I DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 175. Quando, por ocasião de julgamento de qualquer processo, for arguida, de ofício ou por requerimento de algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, este Tribunal Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar sobre a matéria como preliminar, após manifestação do Procurador Regional Eleitoral, se este não for o arguente, e as demais partes, conforme o caso.

§ 1º O relator poderá decidir monocraticamente, após ouvido o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário deste Tribunal Regional ou do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 2º A arguição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada de ofício pelo relator do processo, por qualquer dos juízes deste Tribunal Regional ou pelo Procurador Regional Eleitoral, logo em seguida à apresentação do relatório.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade por ocasião da sessão de julgamento do feito, o Presidente consultará o Plenário sobre a possibilidade de análise imediata da matéria e, havendo aquiescência, estando presentes os procuradores das partes, ser-lhes-á facultada a manifestação e, após, o Ministério Público Eleitoral, se este não for o arguente.

§ 4º Consoante a solução adotada no julgamento do incidente, este Tribunal Regional decidirá o caso concreto, em sessão.

§ 5º Caso não seja decidida a matéria imediatamente, será colhido, no prazo de cinco dias, a manifestação das partes e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, se esta não for a arguente, e, conclusos os autos ao relator, que, após lançar o relatório, pedirá inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 6º Na sessão de julgamento, os interessados poderão fazer sustentação oral por dez minutos, também podendo fazê-lo o Procurador Regional Eleitoral.

§ 7º Somente pelos votos de quatro de seus membros, constitutivos da maioria absoluta, este Tribunal Regional poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 8º Logo após decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá no julgamento da espécie que o motivou e, consoante solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

§ 9º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

Capítulo III DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 176. Possuem, perante este Tribunal Regional, foro por prerrogativa de função, conforme a legislação processual penal e construção jurisprudencial, os exercentes dos cargos de:

I – prefeito municipal;

II – deputado estadual;

III – secretário de Estado;

IV – vice-governador do Estado;

V – membro do Ministério Público que oficia em primeiro grau de jurisdição;

VI – juiz de direito;

VII – e, por extensão, os co-denunciados juntamente com os agentes acima nominados.

Art. 177. Nos processos criminais de competência originária deste Tribunal Regional, serão observadas as disposições da Lei nº 8.038/1990, na forma do disposto na Lei nº 8.658/1993, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 9.099/1995, bem como a lei processual penal e, por interpretação extensiva e aplicação analógica, a processual civil e este Regimento Interno.

§ 1º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas via postal com aviso de recebimento.

§ 2º A intimação do Procurador Regional Eleitoral e do defensor dativo será sempre pessoal.

Art. 178. A queixa-crime em ação penal privada supletiva, nesta seara eleitoral, somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial ou peças informativas, no prazo legal.

Seção II

Do Inquérito Policial

Art. 179. Todo cidadão que tiver conhecimento da prática de crime eleitoral, de competência originária deste Tribunal Regional, poderá comunicá-lo por escrito, fornecendo informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

§ 1º As comunicações sobre a existência de crime eleitoral deverão ser encaminhadas imediatamente pela Secretaria Judiciária ao Procurador Regional Eleitoral, para as providências que julgar necessárias.

§ 2º Recebido o inquérito policial ou outra peça informativa sobre crime eleitoral de competência originária deste Tribunal Regional, somente será efetuada a distribuição a um relator na forma deste Regimento Interno quando houver:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Procurador Regional Eleitoral para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III – requerimento da autoridade policial ou do Procurador Regional Eleitoral de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV – oferta de denúncia pelo Procurador Regional Eleitoral ou apresentação de queixa crime subsidiária pelo ofendido ou seu representante legal;

V – pedido de arquivamento deduzido pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI – requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas em lei.

Art. 180. Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Procurador Regional Eleitoral, serão previamente levados à Secretaria deste Tribunal Regional tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída pela autoridade policial.

§ 1º A Secretaria deste Tribunal Regional deverá criar rotina que permita apenas o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição de numeração própria e distribuição a um juiz relator.

§ 2º Após o registro do inquérito policial na Secretaria deste Tribunal Regional, os autos serão automaticamente encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados

diretamente ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção judicial.

Art. 181. Quando o Procurador Regional Eleitoral, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas por autoridade judiciária, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente à Secretaria do Tribunal para distribuição e apreciação pelo respectivo relator.

Art. 182. Serão sempre encaminhados ao relator prevento os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo abrange, no que couber, os inquéritos policiais que envolverem apuração de fatos que, em tese, se inserir na competência do primeiro grau de jurisdição.

Seção III

Da Instrução da Ação Penal Originária

Art. 183. Sendo o caso de promoção de ação penal originária, o Procurador Regional Eleitoral terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia, requerer diligências ou pedir arquivamento do inquérito ou de peças informativas.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo previsto neste artigo será de cinco dias.

§ 2º Diligências complementares poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral e deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Estando o réu preso, as diligências complementares requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 4º A denúncia conterá os requisitos previstos na lei processual pertinente.

Art. 184. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Pleno deste Tribunal Regional, do despacho do relator que indeferir a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 185. O relator será o juiz da instrução, que obedecerá ao contido neste Regimento Interno, na Lei nº 8.038/1990 e, no que couber, ao disposto no procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 186. Oferecida a denúncia, o relator mandará intimar o denunciado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º A intimação será encaminhada ao denunciado por intermédio de autoridade judiciária competente, devendo ser instruída com cópias da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por ela indicados.

§ 2º Poderá o denunciado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos probatórios admitidos em direito.

§ 3º Desconhecido o paradeiro do denunciado ou criando dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á à sua intimação por edital.

§ 4º Além dos requisitos previstos no Código de Processo Penal, o edital de intimação deverá conter o teor resumido da denúncia, para que o denunciado compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Apresentados com a resposta novos documentos, intimar-se-á o Procurador Regional Eleitoral para se manifestar sobre eles, no prazo de cinco dias.

Art. 187. Apresentada ou não a resposta do denunciado e ouvido, se for o caso, o Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator que pedirá para que este Tribunal Regional delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo aplica-se o disposto neste Regimento Interno sobre sustentação oral.

§ 2º Findos os debates e não tendo sido requeridas pelas partes novas diligências, este Tribunal Regional passará a deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia.

§ 3º Da decisão que receber a denúncia não caberá recurso.

§ 4º Nomear-se-á defensor dativo se, regularmente intimado, o advogado constituído pelo acusado ou a Defensoria Pública da União, anteriormente designada, não puder comparecer à sessão que deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, bem assim ao julgamento final da ação penal.

Art. 188. Recebida a denúncia, o relator determinará a citação do denunciado para, no prazo de cinco dias, oferecer alegações escritas, arrolar testemunhas e protestar por outros meios de provas em direito admitidos.

Parágrafo único. Se o réu não constituir advogado, o relator lhe nomeará defensor, contando-se, da intimação deste, o prazo previsto neste artigo.

Art. 189. Apresentada ou não a defesa, em data estabelecida pelo relator, será realizada audiência de instrução, procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como esclarecimentos dos peritos, em sendo o caso, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Art. 190. O relator ouvirá, pessoalmente, as testemunhas e o interrogatório ou delegará, mediante carta de ordem, a realização destes ou de outro ato da instrução.

§ 1º As testemunhas arroladas na denúncia serão ouvidas no prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

§ 2º Esses prazos começarão a correr após o da defesa prévia.

§ 3º A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados neste artigo.

§ 4º No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído para o efeito do ato ou definitivamente.

§ 5º As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas já produzidas.

§ 6º Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

§ 7º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o denunciado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 8º O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das referidas e das indicadas pelas partes.

Art. 191. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, devendo tudo constar do termo.

Art. 192. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimados o Procurador Regional Eleitoral e a defesa para requerimento de diligências no prazo de cinco dias, sem prejuízo daquelas determinadas, de ofício, pelo relator.

Art. 193. Realizadas ou não as diligências, serão intimados o Procurador Regional Eleitoral e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do Procurador Regional Eleitoral e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, concedendo vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem apenas sobre as novas provas produzidas.

Art. 194. Caberá agravo interno, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, para o Pleno deste Tribunal Regional, na forma deste Regimento Interno, do despacho do relator que:

I – conceder ou denegar fiança;

II – decretar a prisão preventiva;

III – indeferir a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 195. Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará, nos autos, o motivo da demora.

Art. 196. Finda a instrução, o relator, no prazo de dez dias, designará inclusão do feito em pauta para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento da Ação Penal Originária

Art. 197. O julgamento da ação penal originária será realizado nos termos da Lei nº 8.038/1990 e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Ao designar a sessão de julgamento, o relator determinará a intimação do defensor do réu e do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 198. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – será relatado o feito, resumindo o relator as principais peças dos autos e as provas produzidas;

II – o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Procurador Regional Eleitoral, ao assistente da acusação, se houver, e ao defensor do denunciado, podendo, cada um, ocupar a tribuna durante uma hora para sustentação oral, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º Encerrados os debates, o Pleno passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença, no recinto, às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

§ 2º A critério deste Tribunal Regional, o julgamento poderá ser efetuado em uma ou mais sessões.

Capítulo III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 199. Os juízes deste Tribunal Regional declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na lei processual civil e na lei processual penal, ou ainda nas hipóteses previstas na legislação eleitoral.

Art. 200. O juiz a quem for atribuída a relatoria do processo, caso se considere impedido ou suspeito, deverá declarar essa situação nos autos, determinando a imediata remessa do processo à Secretaria Judiciária para redistribuição a outro juiz na forma regimental.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz poderá declarar o seu impedimento ou suspeição:

I – verbalmente, na sessão do julgamento, registrando-se o fato na ata da sessão;

II – por escrito, encaminhando comunicação ao relator do processo ou à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, inclusive para fins de convocação do seu substituto para garantir o quórum de julgamento nas hipóteses legais e regimentais.

Art. 201. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 202. Aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e de suspeição ao(s):

I – Procurador Regional Eleitoral;

II – juízes e promotores eleitorais;

III – membros das Juntas Eleitorais e das pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral;

IV – servidores da Secretaria deste Tribunal Regional e dos cartórios eleitorais;

V – demais sujeitos imparciais do processo.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha, hipótese em que serão observadas as regras específicas previstas nos arts. 447 e 457, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 203. Qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos juízes deste Tribunal Regional e das pessoas mencionadas no artigo anterior.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 3º Não será admitida a arguição de impedimento ou de suspeição após o julgamento do processo.

Art. 204. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do incidente de impedimento e de suspeição, antes de reconhecido pelo arguido ou declarada por este Tribunal Regional.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido o respectivo incidente.

Seção II

Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição dos Juízes deste Tribunal Regional

Art. 205. O incidente de impedimento ou de suspeição do juiz relator será arguido no prazo de três dias a contar do conhecimento do fato que os houver ocasionado, salvo previsão expressa em sentido contrário em lei específica ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre juiz substituto, o prazo será contado de sua convocação ou do momento do seu primeiro ato no processo.

§ 2º O impedimento ou a suspeição dos demais juízes deste Tribunal Regional poderá ser suscitado até o início do julgamento do processo em sessão.

Art. 206. A parte alegará o impedimento ou a suspeição como matéria preliminar de defesa ou em petição específica dirigida ao juiz relator do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º A alegação de impedimento ou de suspeição em sessão de julgamento poderá ser apresentada oralmente, hipótese em que este Tribunal Regional deliberará sobre o incidente ou poderá suspender o julgamento do processo, convertendo-o em diligência.

§ 2º A arguição de impedimento ou de suspeição será sempre individual, não ficando os demais juízes deste Tribunal Regional impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 207. Se o juiz relator reconhecer o seu impedimento ou a suspeição ao receber a petição, encaminhará imediatamente os autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática do respectivo feito a outro relator, mediante compensação.

Art. 208. Se a arguição de impedimento ou suspeição não for reconhecida, o juiz arguido determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de três dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando ainda a remessa do incidente à Secretaria Judiciária para distribuição.

§ 1º O incidente de impedimento ou suspeição de que trata este artigo será autuado e distribuído ao Presidente deste Tribunal Regional que o relatará, salvo se o juiz arguido for o próprio, hipótese em que a distribuição do processo será feita ao vice-presidente.

§ 2º Distribuído o incidente de impedimento ou suspeição, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I – sem efeito suspensivo, o processo principal continuará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo principal ficará suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente de impedimento ou suspeição ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao relator do respectivo incidente.

§ 4º O incidente poderá ser rejeitado liminarmente, quando for manifesta sua improcedência.

§ 5º Se o relator do incidente de impedimento ou suspeição reconhecer a sua relevância, designará, conforme o caso, dia e hora para inquirição das testemunhas arroladas, com ciência das partes. Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de três dias, após o que o relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 6º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, este Tribunal Regional rejeitá-la-á e o processo principal seguirá sob a condução do juiz relator originário.

§ 7º Se for julgada procedente a arguição de impedimento ou de suspeição, este Tribunal Regional deverá fixar o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, bem como se manifestar sobre a validade dos atos praticados, determinando-se ainda que os autos do processo principal sejam remetidos à Secretaria Judiciária para redistribuição, podendo o juiz interessado recorrer dessa decisão.

Seção III

Da Arguição de Impedimento ou Suspeição de Agentes neste Tribunal Regional

Art. 209. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição do Procurador Regional Eleitoral e/ou de servidor da Secretaria deste Tribunal Regional diretamente ao juiz relator do processo, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber falar nos respectivos autos.

Art. 210. O juiz relator deverá mandar autuar e processar o incidente de impedimento ou de suspeição em separado e sem suspensão do processo principal, ouvindo o arguido no prazo de três dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 1º O incidente poderá ser rejeitado liminarmente pelo relator, quando for manifesta sua improcedência.

§ 2º Se o relator reconhecer a relevância do incidente, designará, conforme o caso, dia e hora para inquirição das testemunhas arroladas, com ciência das partes.

Concluída a instrução probatória, o relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 3º Caso o arguido não seja o Procurador Regional Eleitoral, deverá este se manifestar no prazo de três dias.

§ 4º Se for julgada procedente a arguição de impedimento ou de suspeição contra o Procurador Regional Eleitoral e/ou servidor da Secretaria deste Tribunal Regional, passará a funcionar, no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 211. Nos processos de competência deste Tribunal Regional, a arguição de impedimento e de suspeição contra os demais sujeitos imparciais do processo observará, no que couber, o procedimento previsto nesta seção.

Seção IV

Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição de Juiz Eleitoral de 1º Grau

Art. 212. O impedimento ou suspeição de juiz eleitoral será arguido em petição específica endereçada ao próprio juiz do processo, no prazo de três dias, a contar do conhecimento do fato, na qual a parte interessa indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz eleitoral fará remessa imediata dos autos ao seu substituto legal pela Presidência deste Tribunal Regional; caso não reconheça, determinará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de três dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente a este Tribunal Regional.

§ 2º Recebido o incidente pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional, este será imediatamente autuado em classe própria e distribuído aleatoriamente a um relator que deverá declarar os seus efeitos, observando-se, para tanto, o disposto no § 2º do art. 146 do Código de Processo Civil.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao juiz relator do incidente.

§ 4º O incidente poderá ser rejeitado liminarmente, quando for manifesta sua improcedência.

§ 5º Se o relator do incidente reconhecer a sua relevância, designará, conforme o caso, dia e hora para inquirição das testemunhas arroladas, com ciência das partes. Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de três dias, após o que o relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 6º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal rejeitá-la-á.

§ 7º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, este Tribunal Regional determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, podendo o juiz eleitoral recorrer da decisão.

§ 8º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, este Tribunal Regional fixará o momento a partir do qual o juiz eleitoral não poderia ter atuado.

§ 9º O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz eleitoral, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Seção V

Da arguição de Impedimento ou Suspeição de Agentes nos Juízos Eleitorais

Art. 213. Nos processos de competência originária do juízo eleitoral de 1º grau, a arguição de impedimento ou de suspeição de promotor eleitoral, de servidor lotado em cartório eleitoral e de outros sujeitos imparciais serão endereçadas ao próprio juiz da zona eleitoral onde tramita o respectivo processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição de que trata o *caput* deste artigo em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz eleitoral mandará autuar o incidente em separado e sem suspensão do processo principal, ouvindo o arguido no prazo de três dias e facultando a produção de prova, quando necessária e julgando o pedido.

§ 3º Nos casos de impedimento ou de suspeição de servidor, o juiz eleitoral poderá determinar que passe a servir no feito o respectivo substituto, enquanto não for apreciado o incidente.

§ 4º Caso o arguido não seja o Promotor Eleitoral, deverá este se manifestar no prazo de três dias.

§ 5º Se for julgada procedente a arguição de impedimento ou de suspeição contra o promotor eleitoral ou servidor do cartório, passará a funcionar, no feito, o respectivo substituto legal, cabendo recurso para este Tribunal Regional contra a respectiva decisão, no prazo de três dias.

Capítulo IV

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, DE JURISDIÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO

Art. 214. O conflito de competência poderá ocorrer entre Juízes ou Juntas da circunscrição; o conflito de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 215. Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I – ouvirá, no prazo de cinco dias as autoridades em conflito;

II – prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se pronunciar no prazo de cinco dias;

III – apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

§ 1º A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão.

§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos conflitos de jurisdição e de competência, observado o rito constante nos arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil.

Art. 216. Os conflitos de competência entre juízos eleitorais serão suscitados ao Presidente do Tribunal, por qualquer interessado, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mediante requerimento, ou pelas próprias autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício, especificando os fatos e fundamentos que deram lugar ao conflito.

Parágrafo único. Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente inadmissível.

Art. 217. É irrecurável a decisão que solucionar os conflitos.

Art. 218. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 219. Além do disposto neste capítulo, dar-se-á conflito de competência nos casos previstos nas leis processuais pertinentes, observando-se, no que couber, o rito deste Regimento Interno, bem como os constantes na legislação processual que rege a matéria.

Art. 220. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com Juízes e Tribunais de Justiça diversa.

Capítulo V DA CONSULTA ELEITORAL

Art. 221. Este Tribunal Regional responderá às consultas sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político.

Art. 222. Considera-se, para efeitos de consulta, como autoridades públicas, posto que investidas de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída por norma legal:

I – presidente de diretório regional de partido político ou secretário de comissão executiva regional como representante legal de órgão anotado neste Tribunal Regional;

II – os considerados como tais na definição disposta no art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral;

III – agentes políticos detentores de mandato e diplomados por este Tribunal Regional;

IV – juízes e promotores eleitorais, bem como defensor público;

V – presidente de Câmara Municipal ou da Assembleia Legislativa do Estado;

VI – diretor-presidente de autarquia estadual.

Art. 223. Não serão conhecidas as consultas:

I – se a indagação formulada tratar de caso concreto ou que possa vir ao conhecimento deste Tribunal Regional em processo regular;

II – que versarem sobre matéria já respondida por este Tribunal Regional ou por algum outro, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III – se a questão trazida estiver em expressa amplitude de disposição legal ou objeto de reiterados pronunciamentos;

IV – interpostas após o início do processo eleitoral a ser empreendido nesta circunscrição, o qual se inicia com o período destinado às convenções partidárias e se encerra com o ato de diplomação dos candidatos;

V – formuladas por quem não possui legitimidade.

Art. 224. As consultas que devam ser submetidas a este Tribunal Regional serão distribuídas a um relator.

§ 1º Após a distribuição do feito, este será remetido à Procuradoria Regional Eleitoral que emitirá parecer no prazo de três dias.

§ 2º Emitido parecer escrito, serão os autos conclusos ao relator que, pedindo inclusão em pauta ou em mesa, conforme o caso, exporá o caso ao Tribunal, propondo a solução cabível.

Capítulo VI DA RECLAMAÇÃO

Art. 225. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral e de parte interessada em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral para:

I – preservar a competência deste Tribunal Regional;

II – garantir a autoridade das decisões deste Tribunal Regional;

III – observar o cumprimento dos prazos previstos em lei, regulamento ou neste Regimento Interno, nas hipóteses do art. 235 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A reclamação contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral, bem como contra juiz por descumprimento de dispositivos legais, relacionada à Lei nº 9.504/1997, observará o disposto no art. 231 deste Regimento Interno.

Art. 226. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente deste Tribunal Regional.

§ 1º A reclamação com fundamento nos incisos I e II do artigo anterior será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 2º A reclamação com fundamento no inciso III do artigo anterior será autuada e distribuída por dependência ao Corregedor Regional Eleitoral.

§ 3º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado de decisão.

§ 4º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 227. Ao despachar a reclamação, o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de três dias.

§ 1º O relator, quando couber e se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

§ 2º O reclamante poderá arrolar até três testemunhas, as quais poderão ser ouvidas na forma prevista, no que pertinente, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 225 deste Regimento Interno, o relator determinará ainda a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de três dias para apresentar a sua contestação.

§ 4º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 228. Na reclamação que não houver formulado, o Procurador Regional Eleitoral terá vista do processo por três dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

§ 1º Concluída a instrução, o relator pedirá a inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Quando do julgamento, após o relatório, poderão usar da palavra, por dez minutos, improrrogáveis, as partes e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Julgando procedente a reclamação com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 225 deste Regimento Interno, este Tribunal Regional determinará a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia.

§ 4º Julgada procedente a reclamação nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 225 deste Regimento Interno, sem prejuízo de abertura de procedimento disciplinar e outras medidas cabíveis, este Tribunal Regional ordenará ao juiz eleitoral

que observe o procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.

§ 5º Do que for decidido por este Tribunal Regional, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se o respectivo acórdão.

Capítulo VII DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Art. 229. Compete a este Tribunal Regional julgar a ação de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições para os cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual e seus respectivos suplentes.

§ 1º A ação prevista neste artigo será autuada pela Secretaria Judiciária e distribuída ao Corregedor Regional Eleitoral, e observará o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 2º A ação de investigação judicial eleitoral de que trata este artigo pode ser protocolizada desde o pedido de registro de candidatura até a data da diplomação dos candidatos, sob pena de decadência.

§ 3º Inexiste foro por prerrogativa de função em sede desta ação.

Capítulo VIII DA AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO E DA JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 230. O partido político, o interessado ou o Procurador Regional Eleitoral podem pedir, perante este Tribunal Regional, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, referente aos mandatos de deputado estadual e vereador.

§ 1º Os detentores dos cargos eletivos mencionados no *caput* deste artigo podem pedir, perante este Tribunal Regional, a declaração da existência de justa causa, em caso de desfiliação ou pretensão de desligar-se do partido, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 2º A ação de que trata o *caput*, bem como o pedido constante no § 1º serão processados e julgados nos termos e prazos fixados em resolução específica editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo IX DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 231. As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, relativamente ao processo eleitoral, serão processadas com observância das disciplinas próprias e dispostas em lei e em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As representações de que cuida o *caput* deste artigo englobam:

I – a representação por propaganda irregular (representação em sentido estrito), cujo rito observará o procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/1997;

II – as representações especiais, que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da mencionada norma, cujo rito observará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 2º As reclamações de que cuida o *caput* cabem contra:

I – inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;

II – juiz eleitoral de primeiro grau ou integrante deste Tribunal Regional que descumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997 e da respectiva resolução de regência do Tribunal Superior Eleitoral ou que der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em um dia, este Tribunal Regional ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o magistrado em desobediência.

Capítulo X DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 232. A teor do art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei Complementar nº 86/1996, a ação rescisória, nesta Justiça Especializada, é cabível tão-somente em face de decisões de mérito irrecorríveis proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em causa de sua competência originária ou recursal, em se tratando de casos de inelegibilidades.

Parágrafo único. Não sendo possível a interpretação extensiva da ação rescisória interposta, com base na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, contra decisão proferida por este Tribunal Regional, deve ser indeferida de plano pelo relator, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Art. 233. É cabível ação rescisória dos julgados deste Tribunal Regional e de juiz eleitoral em matéria não eleitoral.

Parágrafo único. À ação rescisória prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil.

Capítulo XI DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 234. É admitida a revisão criminal nos casos previstos em lei, pela prática de crime eleitorais e conexos julgados por este Tribunal Regional e por juízes eleitorais, com trânsito em julgado.

§ 1º Não cabe revisão criminal:

I – nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;

II – para a aplicação de lei nova mais benigna;

III – para a alteração do fundamento legal da decisão condenatória;

IV – requerida contra a vontade expressa do condenado.

§ 2º É vedada a revisão conjunta de processos, salvo em caso de conexão.

§ 3º Os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado não se suspendem em face do pedido revisional.

§ 4º A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, esteja ou não extinta a pena, pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído com poderes especiais; no caso de morte do réu, a revisão poderá ser intentada pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 5º O pedido de revisão será instruído com o inteiro teor da decisão condenatória, acompanhada da certidão do trânsito em julgado, e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que se assentar o pedido.

§ 6º O ingresso do pedido de revisão criminal será comunicado, no prazo de três dias, ao juízo da condenação, se se tratar de revisão de sentença.

Art. 235. O pedido será distribuído a um relator, devendo ser um juiz que não proferiu decisão de qualquer natureza no processo em que se deu a condenação, não ocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

§ 1º Conclusos os autos, o relator:

I – poderá indeferir liminarmente a revisão criminal quando o pedido for mera repetição de outro, salvo se o novo estiver fundado em novas provas.

II – se a petição não estiver convenientemente instruída, concederá prazo razoável para a devida emenda e regularização, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

III – solicitará informações do juiz da execução; se o peticionário o requerer e a matéria o comportar, poderá o relator requisitar os autos originais, para serem apensados ao processo de revisão, desde que da providência não resulte embaraço à normal execução do julgado;

IV – ordenará outras diligências necessárias à instrução do pedido, em dilação que estabelecer, se a deficiência não for imputável ao peticionário.

§ 2º O relator admitirá ou não as provas requeridas, facultado o agravo interno para o Pleno deste Tribunal Regional, conforme o caso, no prazo de três dias; a qualquer tempo, poderá diligenciar as providências previstas no inciso III deste artigo, originariamente ou em caráter complementar.

§ 3º Instruído o processo, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias e, em seguida, por igual prazo, o relator analisará o pedido.

§ 4º Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que, após o exame e o visto, pedirá dia para o julgamento com inclusão em pauta.

§ 5º Procedente a revisão, seguir-se-á a imediata execução do julgado; se o processo revisando for anulado, será determinada sua renovação.

§ 6º Juntar-se-á ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução.

Capítulo XII **DA QUERELA NULLITATIS**

Art. 236. É cabível a *querela nullitatis* em face de decisão existente, com trânsito em julgado, proferida por este Tribunal Regional em desfavor da parte, limitada aos casos em que constatada:

I – ausência ou nulidade de citação, e

II – ausência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

Art. 237. Não é cabível a propositura da *querela nullitatis*:

I – se a decisão é favorável à parte não-citada;

II – se, não-citada ou citada irregularmente, comparece espontaneamente no processo, não havendo daí revelia.

Art. 238. É imprescritível a proposição da ação.

Art. 239. A ação será processada e julgada pelo Pleno deste Tribunal Regional, podendo o relator, nos termos deste Regimento Interno, negar seguimento ao pedido.

Parágrafo único. Servirá como relator, mediante distribuição, juiz que não tenha relatado o julgamento.

Art. 240. Se a petição se revestir dos requisitos delineados pela legislação processual pertinente, o relator mandará citar a parte contrária, assinalando prazo, nunca inferior a cinco dias nem superior a dez, para a resposta.

Art. 241. Contestada ou não a ação, o relator deliberará sobre as provas requeridas.

§ 1º O relator poderá decretar a extinção do processo, com os consectários efeitos de direito, ante eventual inobservância dos requisitos e pressupostos processuais pertinentes.

§ 2º O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

§ 3º Das decisões interlocutórias não caberá recurso, mas o órgão encarregado do julgamento da ação poderá apreciar, como preliminar da decisão final, as arguições oferecidas no curso do processo.

Art. 242. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de cinco dias, para razões finais.

Parágrafo único. Findo esse prazo e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, em cinco dias, serão os autos conclusos ao relator, e posteriormente incluídos em pauta.

Art. 243. Se a decisão ocorrer em razão de nulidade preexistente à sentença ou ao acórdão, será reaberta a instância para prosseguimento do processo principal.

Capítulo XIII DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 244. É cabível recurso contra expedição de diploma somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias, contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo, devendo ser apresentado perante o órgão da Justiça Eleitoral que realizou a eleição, competindo:

I – na eleição municipal, ao cartório eleitoral receber e instruir o feito e a este Tribunal Regional, julgar;

II – na eleição estadual, a este Tribunal Regional receber e instruir o feito e ao Tribunal Superior Eleitoral, julgar.

§ 2º Possuem legitimidade para a propositura do recurso:

I – partido político, federação de partidos ou coligação;

II – candidato eleito e diplomado, bem como suplente legitimamente interessado;

III – Ministério Público Eleitoral.

Art. 245. Este Tribunal Regional tem competência para processar e julgar o recurso contra expedição de diploma aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será autuado em classe própria e distribuído a um relator.

§ 2º A Secretaria Judiciária notificará o recorrido para se manifestar no prazo de três dias, caso esta providência não tenha sido adotada pelo Juízo Eleitoral antes de remeter os autos a este Tribunal Regional.

§ 3º É admissível a apuração de fatos no recurso contra expedição de diploma desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretenda ver produzidas nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

§ 4º Havendo necessidade de dilação probatória, será adotado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 246. O recurso contra expedição de diploma aos cargos de governador, vice-governador, senador, suplente de senador, deputado federal e deputado estadual será recebido apenas para posterior encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a Secretária Judiciária deste Tribunal Regional revisará a autuação e providenciará a imediata notificação da parte contrária para manifestação e, após transcorrido o prazo legal, encaminhará imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem caberá processar e julgar.

TÍTULO IV DOS RECURSOS

Capítulo I DO RECURSO ELEITORAL

Art. 247. Dos atos, resoluções ou decisões dos juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso eleitoral para este Tribunal Regional, conforme dispuserem o Código Eleitoral, a legislação eleitoral especial e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Dos atos sem conteúdo decisório não caberá recurso.

§ 2º No processamento dos recursos eleitorais aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade sistêmica.

§ 3º As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 4º O juiz eleitoral ou este Tribunal Regional conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 5º A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

§ 6º Em caso de feitos referentes ao período denominado processo eleitoral, os prazos e a sistemática recursal devem ser aqueles delineados pela legislação eleitoral pertinente e/ou resolução específica editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observando-se, no que couber, as disposições contidas neste Regimento Interno.

Art. 248. Sempre que a lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral não fixar prazo especial, o recurso eleitoral deverá ser interposto em três dias da publicação da decisão do ato ou decisão, assegurado ao recorrido a apresentação de contrarrazões, dentro do mesmo prazo, a contar da sua intimação.

§ 1º Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não comportando ampliação ou redução por acordo das partes; pedidos de reconsideração não os suspendem nem interrompem, podendo a intempestividade ser declarada de ofício.

§ 2º Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido impugnação, contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração.

§ 3º São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

§ 4º O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo e, em se perdendo o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 249. O recurso independe de termo e será interposto por petição, devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral, podendo ser acompanhada de novos documentos.

§ 1º Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 2º A intimação se fará pela publicação no diário oficial ou pessoalmente pelo oficial de justiça, independente de iniciativa do recorrente.

§ 3º Se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no cartório eleitoral, no local de costume.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, o recorrente terá vista dos autos por quarenta e oito horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer que suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 250. Os recursos eleitorais, em regra, não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer julgado deste Tribunal Regional será feita, imediatamente, por ofício ou meio de sistema informatizado de comunicação ou, ainda, em caso especiais, a critério de seu presidente, através de cópia autenticada da respectiva decisão.

§ 2º O recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido por este Tribunal Regional com efeito suspensivo.

§ 3º Este Tribunal Regional dará preferência, ao recurso de que trata o parágrafo anterior, sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

Art. 251. Os recursos serão distribuídos a um relator, em até vinte e quatro horas da sua protocolização.

§ 1º Feita a distribuição, não sendo identificada a necessidade de se praticar algum outro ato ordinatório de movimentação processual, a Secretaria Judiciária imediatamente abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Se a Procuradoria Regional Eleitoral injustificadamente não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo o órgão ministerial, nesse caso, proferir parecer oral, registrado na assentada do julgamento.

Art. 252. Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito não estiver suficientemente instruído, o relator poderá determinar diligências para suprir a omissão.

Parágrafo único. Assinar-se-á dilação às partes, para se manifestarem sobre os documentos juntados em razão da diligência.

Art. 253. Não é admissível, nesta seara, o instituto do reexame necessário em matéria eleitoral, exceto quanto a julgamento procedente de embargos ao executivo fiscal.

Art. 254. Tratando-se de ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral (direito comum), o processo rege-se pela legislação processual comum.

Art. 255. Neste Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os

demais interessados serão convocados para dizer sobre eles, no prazo de três dias.

Art. 256. Se o recurso versar sobre coação, fraude, interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes, ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, neste Tribunal Regional, deferi-la-á no prazo de vinte e quatro horas da conclusão, se for o caso, devendo realizar-se no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão, como meios de prova, para apreciação por este Tribunal Regional, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral, citados os partidos políticos ou as coligações partidárias que concorreram ao pleito e ouvido o Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Indeferida a prova pelo relator, poderá a parte interessada requerer, no prazo de vinte e quatro horas, que este Tribunal Regional se manifeste a respeito na primeira sessão oportuna.

§ 3º Protocolizadas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria Judiciária abrirá vista dos autos por vinte e quatro horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator, que instará nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, quando for o caso.

Art. 257. Examinados os autos pelo relator e, se houver, pelo revisor, e não havendo mais necessidade de diligências probatórias, serão submetidos, com a manifestação ministerial, a julgamento, com a publicação de pauta, quando for o caso.

Capítulo II DO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

Art. 258. Das decisões finais de condenação ou absolvição em matéria criminal proferidas pelo juiz eleitoral cabe recurso para este Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.

Parágrafo único. No mesmo sentido, cabe recurso em face de decisão que:

I – rejeita a denúncia ou a queixa;

II – indefere pedido de restituição de coisa apreendida ou que, para exame da pretensão restituitória, remete os interessados ao juízo cível;

III – julga a restauração de autos;

IV – acolhe a exceção de coisa julgada ou de litispendência.

Art. 259. Se a decisão deste Tribunal Regional for condenatória, após o trânsito em julgado baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução do julgado, que será feito no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Art. 260. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação processual penal, naquilo que houver compatibilidade sistêmica.

Art. 261. Examinados os autos pelo relator e, se houver, pelo revisor, serão submetidos a julgamento, com a publicação de pauta.

Capítulo III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 262. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que:

I – tratam das hipóteses mencionadas no art. 581 do Código de Processo Penal, naquilo que aplicável na seara eleitoral;

II – aplicar a lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo.

Art. 263. Registrado o feito na Secretaria, abrir-se-á vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de cinco dias.

Art. 264. Examinados os autos pelo relator, serão submetidos a julgamento, com a publicação da pauta.

Capítulo IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 265. Das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor caberá recurso para o Pleno deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez dias e processados na forma da legislação específica ou, em caso de omissão, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 9.784/1999.

Capítulo V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 266. São admissíveis embargos declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator ou Tribunal de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material detectado pela parte.

§ 1º Cabem, ainda, embargos de declaração para sanar erros materiais, dentre outros:

I – corrigir divergência entre o acórdão e a papeleta ou ata de julgamento;

II – anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;

III – se o feito foi julgado por órgão manifestamente incompetente;

IV – se do julgamento impugnado participou juiz com impedimento lançado nos autos;

V – se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolizado até vinte e quatro horas antes da sessão;

VI – se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

§ 2º Os embargos de declaração serão opostos, mesmo em matéria criminal, no prazo de três dias, contado da data da publicação ou intimação da decisão embargada, ressalvado o disposto no art. 274 deste Regimento Interno, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto que lhes deu causa; sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

§ 3º Interpostos embargos de declaração, com propósito infringente, em face de decisão monocrática, pode o relator, por economia processual, submetê-los ao colegiado como agravo regimental.

§ 4º Será o relator natural dos embargos de declaração o juiz que redigiu o acórdão ou decisão embargada, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso.

§ 5º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de três dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento, mesmo que não haja pedido de efeitos infringentes, implique em modificação da decisão embargada.

§ 6º Não cabe sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, ainda que haja pedido de efeitos modificativos.

§ 7º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 267. Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes ou modificativos do julgado, em face de acórdão ou decisão, abrir-se-á vista dos autos à parte embargada para, no mesmo prazo da interposição, manifestar-se em prol do devido processo legal e, ao depois, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 268. Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, a contradição ou a omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 269. Quando os embargos de declaração forem opostos contra acórdão ou resolução deste Tribunal Regional, caberá ao relator apresentá-los em mesa para

juízo, na sessão subsequente à conclusão, proferindo seu voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Art. 270. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática, o relator da decisão embargada decidi-lo-á monocraticamente, salvo se considerar cabível seu conhecimento como agravo interno, hipótese na qual deverá ser determinada a intimação prévia do embargante para, no prazo de três dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se, na sequência, o disposto no capítulo seguinte deste Regimento.

Art. 271. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique em modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de três dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Parágrafo único. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 272. Os embargos de declaração interrompem, para todas as partes, o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão ou acórdão que os rejeitar, quando também não suspendem os prazos.

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários-mínimos.

§ 2º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários-mínimos.

§ 3º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 273. Para o fim de pré-questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior Eleitoral considere que existia erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Art. 274. Em pedido de direito de resposta e nas representações que observam o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o prazo para apresentação de embargos de declaração contra decisão judicial é de um dia.

Capítulo VI DO AGRAVO INTERNO

Art. 275. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros deste Tribunal Regional que causarem prejuízo ao direito da parte caberá agravo interno para o Pleno, observadas, quanto ao processamento, as regras previstas neste Regimento Interno.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º Processar-se-á, nos próprios autos, o agravo interno.

§ 3º O prazo para a interposição do agravo interno é de três dias contado da publicação ou intimação da decisão.

§ 4º O relator, conforme o caso, intimará o agravado para apresentar contrarrazões nos mesmos prazos previstos no parágrafo anterior, ao final do qual, não havendo retratação da decisão agravada, o relator levará o agravo interno ao julgamento pelo Pleno deste Tribunal Regional, com inclusão em pauta, relatando o feito em sessão e tomando parte no julgamento.

§ 5º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 6º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, este Tribunal Regional, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado uma multa não excedente a dois salários-mínimos.

§ 7º Na fase de exame da admissibilidade ou de processamento de recurso especial ou ordinário não cabe agravo interno.

§ 8º O recurso contra decisão final proferida por juiz auxiliar nas representações por propaganda eleitoral e nos pedidos de direito de resposta deverá ser autuado e distribuído na classe Recurso Eleitoral, ainda que denominado como Agravo pela parte recorrente.

Art. 276. O pedido de retratação submetido ao prolator da decisão, ainda que sem requerimento de conhecimento como agravo interno em caso de manutenção da decisão, será processado nos termos deste capítulo.

Capítulo VII DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Seção I Do Recurso Especial

Art. 277. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo as seguintes hipóteses em que caberá para o Tribunal Superior Eleitoral recurso especial, quando:

a) proferidas contra expressa disposição de lei;

b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

§ 1º Será de três dias o prazo para interposição do recurso especial contado da publicação ou intimação da decisão.

§ 2º No processamento dos recursos especial e ordinário será observado o disposto no Código Eleitoral, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e, no que couber, na legislação processual pertinente.

§ 3º É cabível, também, o recurso especial:

I – quando proferida decisão por este Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral, e

II – da decisão que não receber a denúncia ou a queixa em ação penal originária por prerrogativa de função, bem como das decisões proferidas nas exceções de impedimento ou suspeição.

§ 4º A petição inicial conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 5º A comprovação da divergência, nos casos de recursos fundados na alínea *b* do *caput* deste artigo, será feita:

a) por certidões ou cópias dos acórdãos demonstrativos do dissídio jurisprudencial sobre interpretação da lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, do Tribunal Superior Eleitoral, ou por ele autorizado ou credenciado, em que se achem publicados aqueles acórdãos.

§ 6º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 278. Estando em termos o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente deste Tribunal Regional, que proferirá juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. O recurso especial interposto relativamente a registro de candidatura não está sujeito a juízo de admissibilidade, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990, bem como nos pedidos de direito de resposta.

Art. 279. Admitido o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido, para oferecer contrarrazões, no prazo de três dias.

Art. 280. Conclusos ao Presidente, este mandará remeter o recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 281. Não se aplica, nesta seara, a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário.

Art. 282. Em caso de feitos referentes ao período denominado processo eleitoral, os prazos e a sistemática recursal devem ser aqueles delineados pela legislação eleitoral pertinente e/ou resolução específica editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observando-se, no que couber, as disposições contidas neste Regimento Interno.

Seção II Do Recurso Ordinário

Art. 283. Cabe recurso ordinário, para o Tribunal Superior Eleitoral, contra decisões deste Tribunal Regional que:

I – versarem sobre inelegibilidade de candidato ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

II – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais, e

III – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

§ 1º Também é cabível o recurso ordinário se a decisão deste Tribunal Regional, após as eleições ou a proclamação dos candidatos eleitos, concluir pelo impedimento da diplomação.

§ 2º É de três dias o prazo para a interposição do recurso ordinário, contado da publicação da decisão nos casos dos incisos I, primeira parte, II e III e da sessão solene de diplomação, no caso da segunda parte do inciso I, devendo ser interposto por petição, em que o recorrente deduzirá as razões do pedido de reforma.

Art. 284. Interposto o recurso e conclusos os autos ao Presidente do Tribunal, este determinará que se abra vista ao recorrido para, no mesmo prazo da interposição, ofereça as contrarrazões.

Art. 285. Juntada a manifestação do recorrido, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III Dos Recursos Especiais Repetitivos

Art. 286. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente deste Tribunal Regional admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal Regional.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

Art. 287. Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia, se sobrestados neste Tribunal Regional, terão seguimento na forma prevista dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Seção IV **Agravo de Instrumento**

Art. 288. Caberá, no prazo de três dias, contado da publicação ou intimação, agravo de instrumento da decisão do Presidente deste Tribunal Regional que inadmitir recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O prazo de que trata o caput é também aplicável em sede criminal, não se aplicando o previsto na Lei nº 8.038/1990.

§ 2º No processamento do agravo de instrumento de que trata este artigo será observado o disposto no Código Eleitoral, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e, no que couber, na legislação processual pertinente.

§ 3º A petição inicial deverá conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 4º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto em face de decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 289. Conclusos os autos ao Presidente deste Tribunal Regional, este determinará a remessa do processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes.

LIVRO III DOS ASSUNTOS ELEITORAIS

Capítulo I DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 290. Far-se-á, neste Tribunal Regional, através de sistema informatizado próprio para tanto e disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a anotação da constituição dos órgãos de direção partidária regional e municipal, o nome dos respectivos integrantes bem como as alterações que forem promovidas, na forma da lei e dos estatutos respectivos.

Art. 291. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá

credenciar até quatro delegados perante este Tribunal Regional, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção.

Parágrafo único. Os delegados assim credenciados representam o partido perante este Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais.

Capítulo II

DO PEDIDO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

Art. 292. Este Tribunal Regional, apreciando pedido apresentado por partido político em formação, verificará o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência, tendo por finalidade a obtenção de certidão necessária à instrução do pedido definitivo de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo III

DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA

Art. 293. O pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita na programação normal das emissoras de rádio e televisão, formulado por órgão de direção estadual de partido político, deverá ser autuado em classe própria e distribuído a um relator, observando-se, em seu processamento e tramitação, as regras dispostas em lei e em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

Art. 294. No processamento das prestações de contas anuais dos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, bem como nas prestações de contas de partidos e candidatos nas eleições estaduais e federais, este Tribunal Regional observará o quanto previsto na legislação eleitoral específica, bem como nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Este Tribunal Regional poderá, de forma complementar, expedir resolução específica no âmbito de sua circunscrição, a fim de imprimir maior celeridade aos processos de prestação de contas com vista ao cumprimento dos prazos fixados na legislação e no calendário eleitoral.

Capítulo V

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 295. Os pedidos de registro de candidatura de competência deste Tribunal Regional serão processados e julgados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Este Tribunal Regional poderá, de forma complementar, expedir resolução específica no âmbito de sua circunscrição, a fim de imprimir maior celeridade aos processos de registro de candidaturas com vista ao cumprimento dos prazos fixados na legislação e no calendário eleitoral.

Capítulo VI

DAS ELEIÇÕES E EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Art. 296. A apuração de eleições, a proclamação e a diplomação dos candidatos a cargo deste Tribunal Regional, com as impugnações e os recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral vigente e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, poderá expedir instruções específicas, sempre que necessário, para disciplinar as eleições no âmbito de sua circunscrição.

Art. 297. Os candidatos eleitos para os cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma em sessão solene realizada por este Tribunal Regional, convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo único. No diploma, assinado pelo Presidente deste Tribunal Regional, deverão constar os dados previstos na legislação eleitoral pertinente e/ou resolução editada pelo Tribunal Regional e, facultativamente, outros dados, a critério deste Tribunal Regional.

Capítulo VII DA REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL

Art. 298. Este Tribunal Regional, no exercício das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente e, ainda, de acordo com a legislação pertinente e nos termos de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode autorizar a sua Presidência a requisitar, perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, a força federal para atuação, excepcional, em municípios que assim necessitar no dia das eleições.

Art. 299. A requisição somente se justificará quando emergirem fatos indicativos da imperiosa necessidade de intervenção da força federal nos locais onde há indícios de comprometimento do livre exercício do voto, a normalidade da votação, a legitimidade do pleito e a apuração dos resultados.

Art. 300. A atuação da força federal em nada prejudica o exercício do poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral, no dia da eleição, atribuído aos juízes eleitorais.

Capítulo VIII DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 301. Este Tribunal Regional disciplinará, através de resolução, a realização de eleições suplementares em conformidade com a legislação pertinente quanto à cassação de registro de candidatura ou de diploma ou mandato eletivo ou, ainda, em face de outras hipóteses legitimamente assentadas em lei.

Art. 302. As eleições deverão ser procedidas por meio do sistema eletrônico de votação e de totalização, observando, para sua realização, as datas previamente fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Se a eleição suplementar tiver que ser designada para o ano ou semestre das eleições ordinárias, deve o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a sua realização.

Art. 303. É possível a mitigação dos prazos relacionados à propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilizações, de forma a atender o disposto na legislação eleitoral pertinente quanto a prazo de realização da eleição suplementar, não se permitindo, porém, a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

LIVRO IV DOS ASSUNTOS INTERNOS E ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 304. O processo administrativo, no âmbito deste Tribunal Regional ou nas zonas eleitorais, deve ter os seus respectivos trâmites seguidos em conformidade com a normatização editada por este Tribunal Regional, no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie e de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 305. As alterações deste Regimento Interno poderão ser propostas por qualquer dos membros deste Tribunal Regional, efetivo ou substituto, ou pelo Procurador Regional Eleitoral, mediante proposta por escrito e com exposição de motivos endereçada à Presidência, que mandará distribuir cópias aos demais Membros desta Corte Eleitoral e ao Procurador com a antecedência mínima de dez dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. Fica a critério da Presidência a designação ou não de uma comissão específica para exame e estudo da matéria quando se tratar de reforma específica ou parcial, sendo necessária, no caso de reforma geral, a constituição de Comissão, formada por três Membros deste Tribunal Regional, presidida pelo Vice-Presidente, que relatará o feito, manifestando-se sobre a proposta em sessão designada para tal fim.

Art. 306. A proposta, discutida e votada, será aprovada em sessão, por maioria de votos, com a presença de todos os membros, efetivos ou substitutos, e do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 307. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente; se determinarem o acréscimo de artigos, serão introduzidas letras que os distingam.

Art. 308. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo deste Regimento Interno, que não se refira a matéria *sub judice* neste Tribunal Regional, o Pleno, se a tiver por fundada, dará a interpretação que lhe parecer acertada e alterará a norma, se necessário, para melhor compreensão de seu conteúdo.

Art. 309. As alterações regimentais entram em vigor na data de sua publicação no diário oficial, salvo deliberação contrária.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Judiciária responsável por manter este Regimento Interno sempre atualizado e consolidado nos sítios deste Tribunal Regional e internamente.

TÍTULO III DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. A Secretaria deste Tribunal Regional funcionará sob a direção de uma Diretoria-Geral e superintendência do Presidente, com os cargos criados e preenchidos na forma da lei.

Art. 311. As atribuições dos servidores lotados na Secretaria deste Tribunal Regional e as disposições de ordem interna necessárias ao bom andamento dos serviços, quanto à sua organização, competência e funcionamento, constarão do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Pleno deste Tribunal Regional.

Art. 312. Os serviços da Corregedoria Regional constarão de regulamento próprio, aprovado por este Tribunal Regional por meio de resolução.

Capítulo II DOS GABINETES DOS JUÍZES-MEMBROS

Art. 313. Cada Juiz Membro deste Tribunal Regional terá um Gabinete, com a atribuição de apoio administrativo e técnico-jurídico, em especial a de minutar despachos, decisões, votos e ementas, com os lançamentos e registros necessários.

§ 1º As atividades serão executadas por servidores com formação jurídica, indicados pelo Juiz Membro ao Presidente deste Tribunal Regional, devendo recair, salvo impossibilidade devidamente justificada, sobre servidor do Quadro Efetivo do Tribunal, com auxílio da Diretoria-Geral e Secretaria de Gestão de Pessoas na análise do perfil profissional.

§ 2º Cada Gabinete contará, no mínimo, com um servidor, podendo a força laboral ser reforçada quando o acúmulo de serviços assim o exigir, em especial no período compreendido entre o registro de candidaturas e a diplomação.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 314. Procedida a escolha dos Juízes da classe de Desembargador pelo Tribunal de Justiça, para a composição da administração deste Tribunal Regional, terá início o processo de transição, que se encerrará com as respectivas posses.

§ 1º É facultado aos juízes escolhidos indicar equipe de transição ao Presidente deste Tribunal Regional, que poderá ser constituída por servidores de todas as áreas funcionais e terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 2º Os procedimentos relativos ao período de transição serão disciplinados em resolução específica a ser editada por este Tribunal Regional.

Art. 315. Para os efeitos deste Regimento Interno, o processo eleitoral tem seu início a partir do prazo determinado para a realização das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos às eleições, cessando com o ato de diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 316. As disposições do Código de Processo Civil são de aplicação subsidiária e supletiva ao processo eleitoral e tão-somente naquilo que não contrarie os princípios que o regem.

Art. 317. É vedado às partes e seus procuradores empregarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao relator mandar suprimi-las, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados quando decorrerem de atos praticados por advogados.

Art. 318. As dúvidas suscitadas sobre a execução e aplicação deste Regimento Interno serão resolvidas pelo Pleno deste Tribunal Regional.

§ 1º Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, e seguindo esta ordem:

I – o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

III – o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

IV – o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 2º Os casos que não puderem ser resolvidos por analogia ou pela aplicação dos princípios gerais do direito serão submetidos pelo Presidente à decisão do Pleno deste Tribunal Regional.

Art. 319. Revogam-se a Resolução nº 170, de 18.12.1997, e as demais disposições em contrário.

Art. 320. Este Regimento Interno entra em vigor trinta dias após sua publicação no diário oficial, devendo ser disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal Regional a partir de sua vigência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 14 de dezembro de 2022.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Presidente

Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. JULIANO TANNUS
Advogado

Dr. ALEXANDRE BRANCO PUCCI
Juiz de Direito

Dr. WAGNER MANSUR SAAD
Juiz de Direito

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
Advogado

Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

Certifico e dou fé que a Resolução nº 801, de 14.12.2022, foi publicada no DJe nº 318, de 19.12.2022, à(s) fl(s). 7/87 (Matrícula 89040110)

